

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0662 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0662 / 2013	DE	17/09/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	MILTON LEITE
---------------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	ESTABELECE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA EM BOATES, CASAS NOTURNAS E DE MAIS ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	---

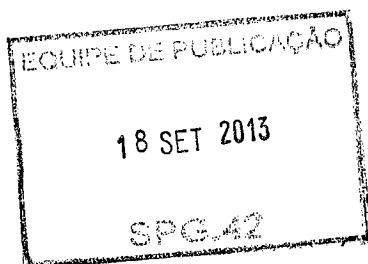
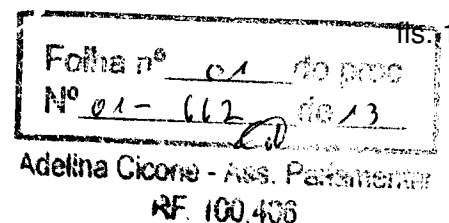
--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



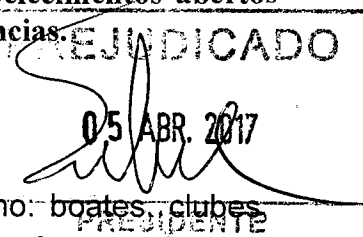
Gabinete Vereador Milton Leite

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00662/2013

Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art.1º. As casas de diversões abertas ao público, tais como: boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Parágrafo único: A referida placa deverá ser aferida e cancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, após a emissão dos seguintes documentos: laudo de exigências com projeto aprovado, certificado de aprovação e certificado de registro.

Art.2º. Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso ao público, do tipo catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, desde que aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando este controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art.3º. Os estabelecimentos mencionados no art.1º deverão instalar os seguintes sistemas:

I – sistema de iluminação de emergência dimensionado conforme a NBR 10898 da ABNT, ou outra norma que venha substituí-la;

II – sistema de sinalização de emergência conforme a NBR 13434 partes 1 e 2 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la;

III – sistema de detecção de fumaça e aumento de temperatura conforme NBR 17240 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la para os

Segue(m) juntaado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6. 29.1.9.1.3...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. nº 01-662 de 13
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Milton Leite

estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas;

IV – sistema de controle ou retirada de fumaça para todos os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Art.4º. Além dos sistemas mencionados no artigo anterior, os estabelecimentos do tipo boates, casas de shows, danceterias e congêneres, deverão possuir obrigatoriamente:

I – brigada de incêndio;

II – revestimentos protegidos contra chamas ou combustíveis;

III – No mínimo 2 (duas) portas, sendo uma de entrada e outra de saída;

IV – saída de emergência de acordo com as normas especificadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

V – instalação de chuveiros automáticos do tipo “sprinklers”;

VI – alarme de aviso de incêndio;

VII – extintores de incêndio apropriados a classe de incêndio a extinguir.

Art.5º. Fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas dos estabelecimentos a que alude esta lei, principalmente à frente das saídas de emergência.

Parágrafo único: As filas de entrada nunca poderão ser organizadas de maneira a obstruir, mesmo que temporariamente, as saídas de emergência.

Art.6º. Os estabelecimentos a que alude esta Lei, deverão, obrigatoriamente afixarem em local visível ao público toda a documentação, dentro da validade, exigida pela legislação em vigor para o devido funcionamento do estabelecimento.

Art.7º. Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 4
Folha nº 03 do proc
Nº 01-662 de 13
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Milton Leite

Art. 8º. Os estabelecimentos deverão, sempre quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência.

Art.9º. Lâmpadas de emergência deverão ser instaladas e possuir alimentação própria, independente da rede elétrica do local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, uma hora.

Art.10. É obrigatório a vistoria anual completa de segurança dos estabelecimentos a que alude esta Lei, a ser realizada pelos órgãos competentes, bem como a expedição do Certificado de Vistoria, o qual deverá ser afixado em local visível ao público.

Art.11. A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei, acarretará a responsabilidade do estabelecimento, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as seguintes penalidades:

I – multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento, a ser promovida pelo órgão competente até que sejam cumpridas as exigências legais;

III – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art.12. Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade competente deverá considerar:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde pública,e;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas de segurança.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc. fls. 5
Nº 01-662-13
Adelina Ciccone - Pres. Permanente
RF. 100.406

Gabinete Vereador Milton Leite

Art.13. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Milton Leite
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc. fls. 6
Nº 01-662 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Milton Leite

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo criar normas gerais para garantir a segurança dos frequentadores de casas noturnas, boates, casas de shows e estabelecimentos congêneres, afim de prevenir que ocorram em nossa cidade tragédias como a ocorrida em Santa Maria (RS) no dia 27/01/2013.

Assim, considerando que estes estabelecimentos são locais que recebem um grande número de pessoas, temos o dever constitucional (art. 144 da CF/88) de zelar pela segurança dos nossos cidadãos.

Esperamos, desta forma, que regras mínimas de segurança sejam implantadas e observadas por estes estabelecimentos, para melhor garantir a segurança dos frequentadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 - 662 de 20 13, 19, 9, 13 (a) 06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	18 SET 2013
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO POLÍTICA JURÍDICA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE TRÂNSITO, TURISMO, ATIVIDADES ECONÔMICAS URBANISMO, Lazer e Esporte FINANÇAS E ORÇAMENTO	
 PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

2019/13

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22


Solange Raimond dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

RECEBIDO NA PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	23/09/13 AS 13:30 hs
POR	TCS
SAÍDA:	25/10/13 AS 17:11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juramento(s) o(s) _____
fls. 08195 - S. 1013
M^e José



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0662/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;
- Instrução Técnica da Polícia Militar nº 08/2004, que dispõe sobre a Segurança Estrutural nas Edificações: Resistência ao Fogo dos Elementos de Construção;
- Instrução Técnica da Polícia Militar nº 17/2011, que dispõe sobre Brigada de Incêndio;
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, com as alterações das Leis Municipais nº 11.785/95 (que altera a redação dos seus artigos 1º e 6º), nº 13.537/03 (que acrescenta parágrafo 3º ao seu artigo 6º), nº 14.028/05 (que altera a redação do parágrafo 3º e acrescenta parágrafo 4º ao seu artigo 6º) e nº 14.714/08 (que dá nova redação ao inciso I do seu artigo 3º);
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências - especialmente Capítulo 12 (Código de Obras e Edificações);
- Lei Municipal nº 11.693, de 22 de dezembro de 1994, que dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;
- Lei Municipal nº 14.708, de 6 de março de 2008, que dispõe sobre a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo da relação das licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras de eventos geradores de público, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 32.963, de 15 de janeiro de 1993, que institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, revoga o Decreto nº 32.033/92, e dá outras providências;

Folha nº 08 de 10
Nº 01.0662 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;

- Decreto Municipal nº 51.816, de 24 de setembro de 2010, que cria na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo;

- PL 0494/2012, do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências;

- PL 0004/2013, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de qualquer ato que envolva a produção de faísca e fogo em casas noturnas e boates fechadas, localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0006/2013, dos Vereadores Andrea Matarazzo, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto e Patrícia Bezerra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião, e dá outras providências.

- PL 0020/2013, da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo com informações de segurança em teatros, danceterias e casas noturnas, e dá outras providências;

- PL 0045/2013, do Vereador Marquito, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas, estádios e bares de divulgarem a localização das saídas de emergências através de telões, imagens e áudio;

- PL 0049/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de fogos de artifício em shows ao ar livre por pessoas não autorizadas, e dá outras providências.

- PL 0081/2013, do Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados das empresas que prestam serviços de segurança, por estabelecimentos que se realizem eventos;

- PL 0098/2013, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 0287/2013, dos Vereadores Calvo, José Américo, Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo e George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos centros de compras e clubes sociais e de diversões divulgarem os dados do brigadista responsável pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

coordenação e execução das ações de emergência e instalação de sinalizadores para as rotas de fuga.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir produção legislativa sobre segurança e ações de emergência em casas de diversão abertas ao público, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto de lei ora sob análise, o qual dispõe, especificamente, sobre a instalação de placas fotoluminescentes ou eletrônicas indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente naquele exato momento, com sua constante atualização, conforme entrada e saída dos frequentadores.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 24 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Em 24 de outubro de 2013, a Procuradoria do Setor de Pesquisa e Análise Prévia, por meio da Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia, Marcella Falbo Giacaglia, OAB/SP 111.393, recebeu a seguinte comunicação:

O Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24 de outubro de 2013, determinou a seguinte ação:

Em 24 de outubro de 2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, por meio do Sr. Presidente, determinou a seguinte ação:

Em 24 de outubro de 2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, por meio do Sr. Presidente, determinou a seguinte ação:

Em 24 de outubro de 2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, por meio do Sr. Presidente, determinou a seguinte ação:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 10
Nº 05.0662 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Assessoria Administrativa - RF 10.940

Decreto nº 56.819, de 10 de março de 2011

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, e no Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 2º - Os objetivos deste Regulamento são:

- I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
- V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

CAPÍTULO II

Das Definições

Artigo 3º - Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo descritas:

I - Altura da Edificação:

- a) para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento;

Folha nº 11 do proc
Nº 01.0062 de 2013
Marta Josefa Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.94n

b) para fins de saída de emergência, é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente;

II - Ampliação: é o aumento da área construída da edificação;

III - Análise: é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio;

IV - Andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;

V - Área da Edificação: é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;

VI - Áreas de Risco: é o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, instalações elétricas ou de gás, e similares;

VII - Ático: é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

IX - Autorização para Adequação: é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Polícia Militar (CBPMESP) certificando que, após o cumprimento de medidas compensatórias, a edificação possui as condições satisfatórias de segurança contra incêndio, para todos os fins, estabelecendo um período para execução das medidas exigidas;

X - Carga de Incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

XI - Comissão Especial de Avaliação (CEA): é um grupo de pessoas qualificadas no campo da segurança contra incêndio, com o objetivo de propor alterações ao presente Regulamento;

XII - Comissão Técnica: é o grupo de estudo, composto por Oficiais do CBPMESP, devidamente nomeados, com o objetivo de analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quantos às exigências previstas neste Regulamento;

XIII - Compartimentação: são medidas de proteção passiva, constituídas de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos;

- XIV - Edificação (edifício):** é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
- XV - Edificação Existente:** é a edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação deste Regulamento, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário do Serviço de Segurança contra Incêndio, respeitando-se também aos objetivos do presente Regulamento;
- XVI - Edificação Térrea:** é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos cuja somatória de áreas deve ser menor ou igual à terça parte da área do piso de pavimento;
- XVII - Emergência:** é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;
- XVIII - Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros (ITCB ou IT):** é o documento técnico elaborado pelo CBPMESP que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco;
- XIX - Mezanino:** é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado como andar ou pavimento, o mezanino que possuir área maior que um terço ($1/3$) da área do andar subdividido;
- XX - Mudança de Ocupação:** consiste na alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de classificação (Grupo ou Divisão) da edificação ou área de risco, constante da tabela de classificação das ocupações prevista neste Regulamento;
- XXI - Ocupação:** é a atividade ou uso da uma edificação;
- XXII - Ocupação Mista:** é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;
- XXIII - Ocupação Predominante:** é a atividade ou uso principal exercido na edificação;
- XXIV - Medidas de Segurança contra Incêndio:** é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;
- XXV - Nível de Descarga:** é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;
- XXVI - Pavimento:** é o plano de piso;
- XXVII - Pesquisa de Incêndio:** consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBPMESP, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;
- XXVIII - Prevenção de Incêndio:** é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de

Folha nº 13 do proc. 15
Nº 01.066.2 de 2013
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;

XXIX - Processo de Segurança contra Incêndio: é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBPMESP na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Segurança contra Incêndio;

XXX - Reforma: são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;

XXXI - Responsável Técnico: é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;

XXXII - Risco Específico: situação que proporciona uma probabilidade aumentada de perigo à edificação, tais como: caldeira, casa de máquinas, incineradores, centrais de gás combustível, transformadores, fontes de ignição e outros;

XXXIII - Piso: é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

XXXIV - Segurança contra Incêndio: é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio;

XXXV - Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI): ver Capítulo IV;

XXXVI - Subsolo: é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006m² para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20m do perfil do terreno;

XXXVII - Vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

CAPÍTULO III

Da Aplicação

Artigo 4º - Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Artigo 5º - As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da:

I - construção de uma edificação ou área de risco;

II - reforma de uma edificação;

III - mudança de ocupação ou uso;

IV - ampliação de área construída;

V - aumento na altura da edificação;

VI - regularização das edificações ou áreas de risco.

§ 1º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

1. edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
2. residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.

§ 2º - Nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas, adota-se o conjunto das exigências de maior rigor para o edifício como um todo, avaliando-se os respectivos usos, as áreas e as alturas, observando ainda:

1. no dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, deve ser considerada cada ocupação a ser protegida;
2. nas edificações térreas, quando houver parede de compartimentação entre as ocupações mistas, as exigências de chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação;
3. nas edificações térreas com ocupações mistas que envolvam as ocupações de indústria, depósito ou escritório, as exigências de chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação, desde que haja, entre elas, barreira de fumaça conforme ITCB 15 - Controle de Fumaça;
4. nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações mistas, as exigências de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação. As áreas destinadas exclusivamente para uso residencial estão isentas do sistema de chuveiros automáticos.

CAPÍTULO IV

Do Serviço de Segurança contra Incêndio

Artigo 6º - O Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBPMESP, que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste Regulamento.

Folha nº 14 do proc.
Nº 0062 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 15 do proc.
Nº 01.0062 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Artigo 7º - É função do Serviço de Segurança contra Incêndio:

- I - realizar pesquisa de incêndio;
- II - regulamentar as medidas de segurança contra incêndio;
- III - credenciar seus oficiais e praças;
- IV - analisar o processo de segurança contra incêndio;
- V - realizar vistoria nas edificações e áreas de risco;
- VI - expedir o AVCB;
- VII - cassar o AVCB;
- VIII - emitir consultas técnicas;
- IX - emitir pareceres técnicos.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos Administrativos

Artigo 8º - Ao Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) cabe credenciar seus integrantes por meio de cursos ou estágios de capacitação e de treinamento, a fim de realizar as análises e as vistorias das edificações e das áreas de risco.

Artigo 9º - O processo de segurança contra incêndio, devidamente instruído, inicia-se com o protocolo junto ao SvSCI:

§ 1º - O indeferimento do processo deverá ser motivado, com base na inobservância, pelo interessado, das disposições contidas neste Regulamento e nas respectivas ITCB.

§ 2º - O processo será aprovado quando constatado, pelo SvSCI, o atendimento das exigências contidas neste Regulamento e nas respectivas ITCB.

§ 3º - As medidas de segurança contra incêndio devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

§ 4º - O requerente será sempre notificado quanto ao resultado da análise ou da vistoria do processo.

Artigo 10 - O AVCB será expedido pelo Corpo de Bombeiros, desde que as edificações e as áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio executadas de acordo com a regulamentação do CBPMESP.

§ 1º - A vistoria nas edificações e áreas de risco pode ser realizada:

- 1. de ofício;

Folha nº 16 de 2013
Nº 01.066.2 de 2013
do proc.
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

2. mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, responsável técnico ou da autoridade competente.

§ 2º - na vistoria, compete ao CBPMESP a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio previstas nas edificações e nas áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida.

§ 3º - Após a emissão do AVCB, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas neste Regulamento, o CBPMESP iniciará procedimento administrativo regular para sua cassação.

§ 4º - O AVCB terá prazo de validade pré-determinado de acordo com a regulamentação do CBPMESP.

Artigo 11 - Cabe ao CBPMESP a expedição da Autorização para Adequação para edificações e áreas de riscos que necessitem de ajustamento das medidas de segurança contra incêndio da legislação vigente e que cumprirem as exigências compensatórias previstas em Portaria expedida pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 12 - O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão solicitar informações, sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria, ao Serviço de Segurança contra Incêndio do CBPMESP, bem como interpor recursos das decisões proferidas nos processos do Corpo de Bombeiros.

Artigo 13 - A apresentação de norma técnica, ou literatura estrangeira pelo interessado, deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos deste Regulamento.

Artigo 14 - Serão objetos de análise por Comissão Técnica os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Regulamento, bem como as edificações e as áreas de risco cuja ocupação (uso) não se encontre entre aquelas relacionadas na tabela 1 (classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação) deste Regulamento.

Artigo 15 - As edificações com área construída inferior a 100m² ficam dispensadas de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros, nos termos da IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.

Artigo 16 - Os processos administrativos do SvSCI serão regulamentados, pelo CBPMESP, por meio de Instrução Técnica (ITCB) e de Portarias.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades

Artigo 17 - Nas edificações e áreas de risco a serem construídas cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio, objeto deste Regulamento, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Artigo 18 - Nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer

I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Regulamento, quando necessário.

Artigo 19 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

Da Altura e Área das Edificações

Artigo 20 - Para fins de aplicação deste Regulamento, na mensuração da altura da edificação, não serão considerados:

I - os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias, áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

II - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e semelhantes;

III - mezaninos cuja área não ultrapasse a 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa;

IV - o pavimento superior da unidade duplex do último piso de edificação de uso residencial.

Artigo 21 - Para implementação das medidas de segurança contra incêndio, a altura a ser considerada é a definida na alínea "a" do inciso I do artigo 3º, combinada com o artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo único - Para o dimensionamento das saídas de emergência, as alturas serão consideradas de forma independente, conforme alínea "b" do inciso I do artigo 3º, combinada com o artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 22 - Para fins de aplicação deste Regulamento, no cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio, não serão computados:

I - telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 10 metros quadrados;

II - platibandas e beirais de telhado até 3 metros de projeção;

III - passagens cobertas, com largura máxima de 3 metros, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

IV - as coberturas de bombas de combustível e de praças de pedágio, desde que não sejam utilizadas para outros fins e sejam abertas lateralmente;

V - reservatórios de água;

VI - piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos, alarme de incêndio e compartimentação;

VII - escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras;

VIII - dutos de ventilação das saídas de emergência.

CAPÍTULO VIII

Da Classificação das Edificações e Áreas de Risco

Artigo 23 - Para efeito deste Regulamento, as edificações e áreas de risco são classificadas conforme segue:

I - quanto à ocupação: de acordo com a tabela 1 em anexo.

II - quanto à altura: de acordo com a tabela 2 em anexo.

III - quanto à carga de incêndio: de acordo com a tabela 3 em anexo.

CAPÍTULO IX

Das Medidas de Segurança contra Incêndio

Artigo 24 - Constituem medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco:

I - acesso de viatura na edificação e áreas de risco;

II - separação entre edificações;

III - resistência ao fogo dos elementos de construção;

IV - compartimentação;

V - controle de materiais de acabamento;

VI - saídas de emergência;

VII - elevador de emergência;

VIII - controle de fumaça;

IX - gerenciamento de risco de incêndio;

X - brigada de incêndio;

XI - brigada profissional;

Folha nº 19 fls. 21
Nº 01.0062 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

XII - iluminação de emergência;

XIII - detecção automática de incêndio;

XIV - alarme de incêndio;

XV - sinalização de emergência;

XVI - extintores;

XVII - hidrante e mangotinhos;

XVIII - chuveiros automáticos;

XIX - resfriamento;

XX - espuma;

XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO2);

XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);

XXIII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico; soldas; chamas; aquecedores etc.).

§ 1º - Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio, devem ser atendidas as Instruções Técnicas elaboradas pelo CBPMESP.

§ 2º - As medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos deste Regulamento.

CAPÍTULO X

Do Cumprimento das Medidas de Segurança contra incêndio

Artigo 25 - Na implementação das medidas de segurança contra incêndio, as edificações e áreas de risco devem atender às exigências contidas neste capítulo e nas tabelas de exigências anexas a este decreto.

Parágrafo único - Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com "X" nas tabelas de exigências, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

Artigo 26 - Cada medida de segurança contra incêndio, constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M), 7, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na ITCB respectiva.

Artigo 27 - Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas deste Regulamento, devem atender às respectivas Instruções Técnicas do CBPMESP.

folha nº 20 de 2013
Nº 0002O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Artigo 28 - Os pavimentos ocupados das edificações devem possuir aberturas para o exterior (por exemplo: portas, janelas, painéis de vidro etc.) ou ventilação mecânica, conforme regras estabelecidas na IT 15 - Controle de Fumaça.

Artigo 29 - Os subsolos das edificações que possuírem ocupações distintas de estacionamento de veículos devem atender também ao contido na tabela 7.

Artigo 30 - As edificações e áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e normas das concessionárias dos serviços locais.

Artigo 31 - As edificações e áreas de risco consideradas existentes na data da publicação deste Regulamento devem ser adaptadas conforme exigências específicas da tabela 4 deste Regulamento.

Artigo 32 - As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas áreas de risco, devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências da tabela 6J.

CAPÍTULO XI

Do tratamento às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais

Artigo 33 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento.

Parágrafo único - Os procedimentos para regularização dessas empresas, junto ao CBPMESP, estão prescritos na IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.

Artigo 34 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais poderão ser licenciados mediante certificados eletrônicos, por meio de sítio do Governo na rede de alcance mundial.

§ 1º - Para a obtenção do certificado eletrônico, o interessado deverá apresentar, eletronicamente, informações e declarações que certifiquem o cumprimento das exigências de segurança contra incêndio no empreendimento objeto do licenciamento.

§ 2º - Os certificados eletrônicos de licenciamento têm imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento constante deste Capítulo.

Artigo 35 - O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

Folha nº 21 do pr.
Nº 01.0062 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1º - A primeira vistoria nos empreendimentos com licenciamento eletrônico deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

§ 2º - Nas demais vistorias, será verificado o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio, nos termos deste Regulamento.

§ 3º - Constatada a não observância do cumprimento deste Regulamento, o CBPMESP iniciará procedimento administrativo para cassação do certificado eletrônico de licenciamento.

Artigo 36 - Os microempreendedores individuais terão isenção de emolumentos para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Artigo 37 - A Comissão Especial de Avaliação (CEA), prevista no inciso XI, do artigo 3º do presente Regulamento, é presidida pelo Comandante do CBPMESP, que poderá delegar esta função a outro Oficial Superior do CBPMESP.

§ 1º - A CEA será composta por Oficiais com experiência nas atividades de segurança contra incêndio do CBPMESP, podendo, a critério do presidente, ser convidados representantes de entidades públicas ou privadas, com notório conhecimento em segurança contra incêndio.

§ 2º - Caberá ao presidente a nomeação dos integrantes que compõem a CEA.

Artigo 38 - Competirá à Comissão a que alude o artigo anterior:

I - avaliar a execução das normas previstas neste Regulamento e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - apresentar propostas de alteração do Regulamento e das Instruções Técnicas (ITCB).

Artigo 39 - Este decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 46.076, de 31 de agosto de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 2011

GERALDO ALCKMIN

Obs.: Anexos constantes para download

Publicado em: 11/03/2011

Atualizado em: 11/03/2011 16:18



ANEXOS 56.819 REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.doc 56.819.doc

Folha nº 22 do proc.
Nº 01.0662 de 2013
O funcionário
Meyoso
Meyoso José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Download

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpo de Bombeiros



INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 08/2004

Segurança Estrutural nas Edificações Resistência ao fogo dos elementos de construção

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos

ANEXOS

- A Tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF)
- B Tabela de resistência ao fogo para alvenarias
- C Método do tempo equivalente de resistência ao fogo

Segurança Estrutural nas Edificações - Resistência ao fogo dos elementos de construção

Folha nº 23
Nº 01.0662-99
O funcionário
de 20
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

NBR 11711:1992 – Porta e vedadores corta-fogo com núcleo de madeira para isolamento de riscos em ambientes comerciais e industriais ~ Especificação

NBR 11742:1992 - Porta corta-fogo para saída de emergência - Especificação

NBR 14323:1999 - Dimensionamento de estrutura de aço em situação de incêndio – Procedimento

NBR 14432:2000 – Exigência de resistência ao fogo de elementos de construção de edificações - Procedimento

NBR 14762:2001 – Dimensionamento de estruturas de aço constituídas por perfis formados a frio – Procedimento

NBR 15200:2004 – Projeto de estruturas de concreto em situação de incêndio – Procedimento

Regulamentação de MARGARET LAW and TURLOUGH O'BRIEN - "Fire Safety of Bare External Structure Steel".

4.1 Para os efeitos desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da Instrução Técnica nº 03 – Terminologia de segurança contra incêndio.

5 PROCEDIMENTOS

5.1. Os tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF) são aplicados aos elementos estruturais e de compartimentação, conforme os critérios estabelecidos nesta Instrução Técnica e em seu Anexo A.

5.2 Para comprovar os TRRF constantes desta Instrução Técnica, são aceitas as seguintes metodologias:

- a) Execução de ensaios específicos de resistência ao fogo em laboratórios;
- b) Atendimento a tabelas elaboradas a partir de resultados obtidos em ensaios de resistência ao fogo;
- c) Modelos matemáticos (analíticos) devidamente normalizados ou internacionalmente reconhecidos.

5.2.1 Para os elementos de compartimentação, admitem-se as metodologias **a)** e **b)**; já para os elementos estruturais, as três metodologias podem ser aceitas. São considerados como elementos estruturais: lajes, painéis pré-moldados que apresentem função estrutural e painéis alveolares utilizados para compartimentação.

5.2.2 A metodologia de que trata no item 5.2, letra c) desta IT, somente será aceita após análise em Comissão Técnica.

5.3.1 Para edificação com altura menor ou igual a 6 m,

5.3.1 Para edificação com altura menor ou igual a 6 m,

admite-se o uso do método do tempo equivalente de resistência ao fogo em substituição aos TRRF estabelecidos nesta instrução, conforme metodologia descrita no Anexo C.

5.3.2 Para edificação com altura superior a 6,00 m, admite-se o uso do método acima descrito, contudo, fica limitada a redução de 30 min dos valores dos TRRF constantes da Tabela A, Anexo A, desta IT.

5.3.3 Na utilização do método do tempo equivalente, os TRRF resultantes dos cálculos não poderão ter valores inferiores a:

5.3.3.1 - 15 min para dos Grupos A; D; E; G e Divisões I-1, I-2 e I-2, com altura menor ou igual a 6 m;

5.3.3.2 - 30 min, para as demais ocupações.

5.3.4 O método do tempo equivalente não pode ser empregado nas condições abaixo:

- a) Edificações do grupo **L** (explosivos);
- b) Edificações de divisões **M₁** (túneis); **M₂** (parques de tanques) e **M₃** (centrais de comunicação e energia);
- c) Edificações com estruturas de madeira.

5.3.5 No dimensionamento desse método, adotar módulos de no máximo 500 m² de área de piso. Módulos maiores podem ser utilizados, quando o espaço analisado possuir características construtivas e cargas de incêndio uniformes. Será considerado o TRRF de maior valor obtido (observar item 5.15 desta IT, quando se tratar de ocupação mista).

5.4 Ensaios

5.4.1 Os ensaios devem ser realizados em laboratórios reconhecidos, de acordo com as normas técnicas nacionais ou, na ausência destas, de acordo com normas ou especificações estrangeiras internacionalmente reconhecidas.

5.5 Dimensionamento de elementos estruturais em situação de incêndio

5.5.1 Aço: Adota-se NBR-14323 - Dimensionamento de estruturas de aço em edifícios em situação de incêndio. Recomenda-se que a temperatura crítica do aço seja tomada como um valor máximo de 550°C para os aços convencionais, ou calculada para cada elemento estrutural de acordo com a norma supracitada. Aceita-se também o dimensionamento através de ensaios de resistência ao fogo de acordo com NBR-5628.

5.5.2 Concreto: Adota-se a NBR-15200 - Projeto de estruturas de concreto em situação de incêndio. Aceita-se também o dimensionamento através de ensaios de resistência ao fogo de acordo com NBR-5628.

5.5.3 Outros materiais estruturais: na ausência de normas nacionais, adota-se o Eurocode em sua última edição, ou norma similar reconhecida internacionalmente. No momento da publicação de norma nacional sobre o assunto, esta passará a ser adotada nos termos desta Instrução Técnica. Aceita-se também o dimensionamento através de ensaios de resistência ao fogo de acordo com NBR-5628.

5.6.1 As estruturas das coberturas que não atendam aos requisitos de isenção do Anexo A desta IT, devem ter, no mínimo, o mesmo TRRF das estruturas principais da edificação.

5.7 Elementos de compartimentação e divisórias de unidades autônomas

5.7.1 Para as escadas e elevadores de segurança, os elementos de compartimentação, constituídos pelo sistema estrutural das compartimentações e vedações das caixas, dutos e antecâmaras, devem atender, no mínimo, ao TRRF igual ao estabelecido no Anexo A desta Instrução Técnica, porém, não podendo ser inferior a 120 min.

5.7.2 Os elementos de compartimentação (externa e internamente à edificação, incluindo as lajes, os fachados, paredes externas e as selagens dos shafts e dutos de instalações) e os elementos estruturais essenciais à estabilidade desta compartimentação, devem ter, no mínimo, o mesmo TRRF da estrutura principal da edificação, não podendo ser inferior a 60 min, inclusive para as selagens dos shafts e dutos de instalações.

5.7.3 As vedações usadas como isolamento de riscos (vide IT n° 07) e os elementos estruturais essenciais à estabilidade destas vedações devem ter, no mínimo, TRRF de 120 min.

5.7.4 As paredes divisorias entre unidades autônomas e entre unidades e as áreas comuns, para as ocupações dos Grupos **A** (**A₁** e **A₂**), **B**, **E** e **H** (**H₁**; **H₂**; **H₃** e **H₄**), devem possuir TRRF mínimo de 60 min, independente do TRRF da edificação. Para as edificações com chuveiros automáticos, isenta-se dessa exigência.

5.7.4.1 Nota: São consideradas unidades autônomas os apartamentos residenciais; os apartamentos de hotéis, motéis e flats; os salos de aula; as enfermarias e quartos de hospitais; as celas dos presídios e assemelhados.

5.7.4.2 As portas das unidades autônomas que dão acesso aos corredores e/ou hall de entrada, das Divisões do Grupo E com altura superior a 12 m e das Divisões B-1, B-2, H-2, H-3 e H-5, excetuando-se edificações térreas, devem ser do tipo resistente ao fogo (30 min), ensaiadas de acordo com a NBR 6479. Para as edificações com sistema de chuveiros automáticos, dispensa-se desta exigência.

Folha nº 006
Matéria PL 029/99
Nº 01-
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo -

7 PM

Instrução Técnica nº 08/2004 - Segurança Estrutural nas Edificações

5.8 Mezaninos

5.8.1 Os mezaninos que não atendam aos requisitos de isenção do Anexo A desta IT, devem ter os TRRF conforme estabelecido nesta instrução técnica, de acordo com a respectiva ocupação.

5.9 Materiais de proteção térmica

5.9.1 A escolha, dimensionamento e aplicação de materiais de proteção térmica são de responsabilidade exclusiva do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo projeto.

5.9.2 As propriedades térmicas e o desempenho dos materiais de proteção térmica quanto à aderência, combustibilidade, fissuras, toxicidade, erosão, corrosão, deflexão, impacto, compressão, densidade e outras propriedades necessárias para garantir o desempenho e durabilidade dos materiais, devem ser determinados por ensaios realizados em laboratório nacional ou estrangeiro reconhecido internacionalmente, de acordo com norma técnica nacional ou, na ausência desta, de acordo com norma estrangeira reconhecida internacionalmente.

5.10 Subsolo

5.10.1 Os subsolos das edificações devem ter o TRRF estabelecido em função do TRRF da ocupação a que pertencer, conforme Anexo A, não podendo ser inferior ao TRRF dos pavimentos situados acima do solo.

5.11 Isenção de TRRF

5.11.1 As edificações isentas de TRRF, conforme Anexo A, devem ser projetadas (considerando medidas ativas e passivas) visando a atender aos objetivos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Corpo e Áreas de Risco. Caso contrário, as isenções não são admitidas.

5.12 Estruturas externas

5.12.1 O elemento estrutural situado no exterior da edificação pode ser considerado livre da ação do incêndio, quando o seu afastamento das aberturas existentes na fachada for suficiente para garantir que a sua elevação de temperatura não superará a temperatura crítica considerada. Tal situação deve ser tecnicamente comprovada pelo responsável técnico pelo projeto estrutural.

5.12.2 Para estruturas de aço, o procedimento para a verificação da possibilidade de aceitação do item anterior deve ser analítico, envolvendo os seguintes passos:

- Definição das dimensões do setor que pode ser afetado pelo incêndio;
- Determinação da carga de incêndio específica;
- Determinação da temperatura atingida pelo incêndio;

- Determinação da altura, profundidade e largura das chamas emitidas para o exterior à edificação;
- Determinação da temperatura das chamas nas proximidades dos elementos estruturais;
- Cálculo da transferência de calor para os elementos estruturais;
- Determinação da temperatura do aço no ponto mais crítico.

5.12.2.1 Para atender aos itens 5.12.1 e 5.12.2, usar a regulamentação de MARGARET LAW and TURLOGH O'BRIEN - "Fire Safety of Bare External Structure Steel" ou regulamento similar.

5.12.2.2 Caso a temperatura determinada de acordo com o item 5.12.2 seja superior à temperatura crítica das estruturas calculadas, essas devem ter o TRRF conforme o estabelecido nesta Instrução Técnica.

5.12.3 Para outros materiais estruturais, aceita-se método analítico internacionalmente reconhecido.

5.13 Estruturas encapsuladas ou protegidas por forro resistente ao fogo

5.13.1 Os elementos estruturais encapsulados estarão livres da ação de incêndio desde que o encapsulamento tenha o TRRF no mínimo igual ao que seria exigido para o elemento encapsulado considerado.

5.13.2 Considera-se forro resistente ao fogo o conjunto envolvendo as placas, perfis, suportes e selagens das aberturas, devidamente ensaiado (conjunto), atendendo ao TRRF mínimo igual ao que seria exigido para o elemento protegido considerado. O ensaio de resistência ao fogo deve mencionar as soluções adotadas para as selagens das aberturas (penetrações) no forro (tais como: iluminação, ar-condicionado e outras).

5.14 Edificação aberta lateralmente

5.14.1 Será considerada aberta lateralmente a edificação ou parte de edificação que, em cada pavimento:

- Tenha ventilação permanente em duas ou mais fachadas externas, providas por aberturas que possam ser consideradas uniformemente distribuídas e que tenham comprimentos em planta que, somados, atinjam pelo menos 40% do perímetro da edificação e áreas que, somadas, correspondam a pelo menos 20% da superfície total das fachadas externas;
- Tenha ventilação permanente em duas ou mais fachadas externas, provida por aberturas cujas áreas somadas correspondam a pelo menos 1/3 da superfície total das fachadas externas e pelo menos 50% destas áreas abertas situadas em duas fachadas opostas.

Instrução Técnica nº 08/2004 - Segurança Estrutural nas Edificações

5.14.2 Em qualquer caso, as áreas das aberturas nas laterais externas somadas devem possuir ventilação direta para o meio externo e devem corresponder a pelo menos 5% da área do piso no pavimento; as obstruções internas eventualmente existentes devem ter pelo menos 20% de suas áreas abertas, com aberturas dispostas de forma que possam ser consideradas uniformemente distribuídas, para permitir a ventilação.

5.15 Ocupação mista

5.15.1 A edificação que apresentar ocupação mista, aplicam-se os seguintes critérios para o estabelecimento dos Tempos Requeridos de Resistência ao Fogo (TRRF):

- O valor correspondente à ocupação que deve atender às exigências mais rigorosas, caso não haja compartimentação garantindo a separação dessas ocupações;
- O valor correspondente a cada uma das ocupações, caso haja compartimentação garantindo a separação entre elas.

5.16 Vigas e estruturas principais

5.16.1 Vigas principais: considerar, para efeito desta instrução, como sendo todas as vigas que estão diretamente ligadas aos pilares ou a outros elementos estruturais que sejam essenciais à estabilidade da edificação como um todo.

5.16.2 Estruturas principais: considerar, para efeito desta instrução, como sendo todas as estruturas que sejam essenciais à estabilidade da edificação como um todo.

5.17 Vigas e estruturas secundárias

5.17.1 São as vigas e estruturas não enquadradas no conceito do item 5.16 desta IT.

5.17.2 A classificação das vigas e estruturas como secundárias ou principais é de total responsabilidade do técnico responsável pelo projeto estrutural.

5.18 Controle de qualidade

Para as edificações com área superior a 10.000 m², será exigido controle de qualidade durante a execução e aplicação dos materiais de proteção térmica às estruturas, realizado por empresa qualificada.

5.19 Memorial de Segurança contra Incêndio das Estruturas

5.19.1 Quando da solicitação da Vistoria junto ao CBP-MESP, deverá ser anexado um Memorial de Proteção dos Elementos Construtivos, com os seguintes dados:

- Metodologia para atingir os TRRF dos elementos estruturais da edificação, citando a norma empregada;
- Os TRRF para os diversos elementos construtivos: estruturas internas e externas; compartimentações; mezaninos; coberturas; subsolos; proteção de dutos e shafts; encapsulamento de estruturas etc;
- Especificações e condições de isenções e/ou reduções de TRRF;
- Tipo e espessuras de materiais de proteção térmica utilizados nos elementos construtivos e respectivas cartas de cobertura adotadas.

5.19.2 Vide modelo do memorial de segurança contra incêndio das estruturas nos Anexos da IT nº 01 - Procedimentos Administrativos.

Anexo A

Tempos requeridos de resistência ao fogo

A1 Os tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF) devem ser determinados conforme a Tabela A deste anexo, obedecendo-se às recomendações contidas nesta instrução e nas considerações abaixo.

A2 Condições de isenção e redução dos TRRF.
A2.1 As edificações desta seção para obterem o benefício de isenção ou redução dos TRRF devem atender aos objetivos do Regulamento de Segurança contra incêndio do CBPMESP e possuírem as saídas de emergência, as rotas de fuga e as condições de ventilação dimensionadas conforme regulamentações vigentes.

A2.2 As isenções e reduções abaixo não se aplicam:

- Aos subsolos com mais de um piso de profundidade ou área de pavimento superior a 500 m²;
- À estrutura e paredes de vedação das escadas e elevadores de segurança, de isolamento de riscos e de compartimentação descritos nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.3 desta IT;
- Às edificações do grupo L (explosivos) e das divisões M₁ (túneis), M₂ (parques de tanques) e M₃ (centrais de comunicação e energia) (Decreto nº 46.076/01).

A2.3 Edificações enquadradas nos subitens abaixo estão ISENTAS de TRRF, nas condições do item A2.1, sendo que as áreas indicadas referem-se à área total construída da edificação:

A2.3.1 Edificações de classe P1 com área inferior a 750 m².

A2.3.2 Edificações de classe P2 com área inferior a 750 m².

A2.3.3 Edificações com área inferior a 1.500 m², com no máximo 2 pavimentos, com carga de incêndio (q_u) menor ou igual a 400 MJ/m², excluindo-se as edificações pertencentes às divisões C₂; E₂; F₂; F₃; F₄; H₂; H₃ e H₄.

A2.3.4 Edificações pertencentes às divisões F₁; F₄ (exclusivo para as áreas de transbordo e circulação de pessoas) e F₂, de classes P₁ e P₂, exceto nas áreas destinadas a outras ocupações, que caracterizem ou não ocupação mista (nessas regiões devem ser respeitados os TRRF constantes da Tabela A, conforme a ocupação específica);

A2.3.5 Edificações pertencentes à divisão J, de classes P₁ e P₂, com estrutura em concreto armado ou protendido ou em aço.

A2.3.6 Edificações pertencentes às divisões G₁ e G₂, de classes P1 a P4, quando abertos lateralmente conforme item 5.14 desta instrução e com as estruturas dimensionadas conforme Anexo D da NBR-1432:2000.

A2.3.7 As coberturas das edificações que atendam aos requisitos abaixo:

- Não tiverem função de piso;
- Não forem usadas como rota de fuga;
- O seu colapso estrutural não comprometa a estabilidade das paredes externas nem a estrutura principal da edificação.

A2.3.8 Os mezaninos que apresentem área inferior a 750 m², cuja estrutura não dependa da estrutura principal do edifício.

A2.3.9 As escadas abertas (escadas simples), desde que não possuam materiais combustíveis incorporados em suas estruturas, acabamentos ou revestimentos.

A2.3.10 Edificações destinadas a academias de ginástica e similares (divisão E-3), de classes P1 e P2, nas áreas destinadas a piscinas, vestiários, salas de ginástica, musculação e similares, desde que possuam nestas áreas materiais de acabamento e revestimento incombustíveis.

A2.3.11 Edificações térreas, quando atenderem aos requisitos:

- A edificação possuir carga de incêndio específica menor ou igual a 500 MJ/m² (excluem-se desta regra os depósitos e indústrias, que seguem as regras abaixo);
- A edificação for de grupo I (industrial), com carga de incêndio específica menor ou igual a 1.200 MJ/m²;
- A edificação for de grupo J (depósito), com carga de incêndio específica menor ou igual a 2.000 MJ/m².

A2.3.11.1 A isenção deste item não se aplica:

- Quando a cobertura da edificação tiver função de piso ou for usada como rota de fuga;
- Quando a estrutura considerada, a critério do responsável técnico pelo projeto estrutural, for essencial à estabilidade de um elemento de compartimentação ou isolamento de risco.

A2.4 As edificações térreas podem ter os TRRF constantes da Tabela A reduzidos em 30 min, caso atendam a um dos seguintes requisitos abaixo:

- Forem providas de chuveiros automáticos, conforme instrução técnica a respeito;
- Possuírem área total menor ou igual a 5.000 m², com pelo menos duas fachadas para acesso e estacionamento operacional de viaturas, conforme consta na IT nº 06 Acesso e estacionamento de viatura na edificação e áreas de risco, que perçam no mínimo 50% do perímetro da edificação;

c) Forem consideradas lateralmente abertas, conforme item 5.14 desta instrução.

A2.5 O TRRF das vigas secundárias, conforme item 5.17 desta IT, não necessita ser maior que:

- 60 min para as edificações de classes P₁ a P₄;
- 90 min para as edificações de classe P₅.

A2.5.1 Essa condição não se aplica às edificações com altura superior a 80 m.

A2.6 A opção de escolha para a determinação do TRRF conforme item 5.3 (tempo equivalente) fica a critério do responsável técnico, não podendo haver em qualquer hipótese sobreposições de isenções, em função do item A2 e subitens ou em função de aços não convencionais.

folha nº 3107/89 TD 889/PM
Nº 01 0602 de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - TRF 10.940



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Corpo de Bombeiros

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2011

Brigada de incêndio

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos

ANEXOS

- A Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento
- B Formação da brigada de incêndio
- C Questionário de avaliação de brigadista
- D Questionário de avaliação de brigadista profissional
- E Etapas para implantação da brigada de incêndio
- F Exemplos de organogramas de brigadas de incêndio
- G Fluxograma de procedimento de emergência da brigada de incêndio

Instrução Técnica nº 17/2011 - Brigada de incêndio

423

1 OBJETIVO

Estabelecer as condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem da brigada de incêndio para atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir os danos ao meio ambiente, até a chegada do socorro especializado, momento em que poderá atuar no apoio.

2 APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se a todas as edificações ou áreas de risco, conforme o Decreto Estadual nº 56.819/11 - Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- NBR 14023 - Registro de atividades de bombeiros.
 NBR 14096 - Viaturas de combate a incêndio.
 NBR 14276 - Programa de brigada de incêndio.
 NBR 14277 - Instalações e equipamentos para treinamento de combate a incêndio.
 NBR 14561 - Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate.
 NBR 14608 - Bombeiro profissional civil.
 NBR 15219 - Plano de emergência contra incêndio - requisitos. Manual de Fundamentos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Instrução Técnica aplicam-se as definições constantes da IT 03/11 - Terminologia de segurança contra incêndio.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Composição da brigada de incêndio

5.1.1 A composição da brigada de incêndio de cada pavimento, compartimento ou setor é determinada pela Tabela A.1, que leva em conta a população fixa, o grau de risco e os grupos/divisões de ocupação da planta.

5.1.2 Quando em uma planta houver mais de um grupo de ocupação, o número de brigadistas deve ser calculado levando-se em conta o grupo de ocupação de maior risco. O número de brigadistas só é calculado para cada grupo de ocupação se as unidades forem compartimentadas ou se os riscos forem isolados.

5.1.3 A composição da brigada de incêndio deve levar em conta a participação de pessoas de todos os setores.

5.2 Critérios básicos para seleção de candidatos a brigadista

Os candidatos a brigadista devem atender preferencialmente aos seguintes critérios básicos:

- 5.2.1 Permanecer na edificação durante seu turno de trabalho;
- 5.2.2 Experiência anterior como brigadista;

5.2.3 Possuir boa condição física e boa saúde;

5.2.4 Possuir bom conhecimento das instalações, devendo ser escolhidos preferencialmente os funcionários da área de utilidades, elétrica, hidráulica e manutenção geral;

5.2.5 Ter responsabilidade legal;

5.2.6 Ser alfabetizado.

Nota:

Caso nenhum candidato atenda aos critérios básicos relacionados, devem ser selecionados aqueles que atendam ao maior número de requisitos.

5.3 Organização da brigada

5.3.1 Brigada de incêndio

A brigada de incêndio deve ser organizada funcionalmente, como segue:

- a. **brigadistas:** membros da brigada que executam as atribuições previstas em 5.5;
- b. **líder:** responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de um determinado setor/pavimento/compartimento. É escolhido dentre os brigadistas aprovados no processo seletivo;
- c. **chefe da edificação ou do turno:** brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de uma determinada edificação da planta. É escolhido dentre os brigadistas aprovados no processo seletivo;
- d. **coordenador geral:** brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de todas as edificações que compõem uma planta, independentemente do número de turnos. É escolhido dentre os brigadistas que tenham sido aprovados no processo seletivo, devendo ser uma pessoa com capacidade de liderança, com respaldo da direção da empresa ou que faça parte dela. Na ausência do coordenador geral, deve estar previsto no plano de emergência da edificação um substituto treinado e capacitado, sem que ocorra o acúmulo de funções.

5.3.2 Organograma da brigada de incêndio

O organograma da brigada de incêndio da planta varia de acordo com o número de edificações, o número de pavimentos em cada edificação e o número de empregados em cada pavimento, compartimento, setor ou turno. (ver Anexo F).

5.4 Programa do curso de brigada de incêndio

Os candidatos a brigadista, selecionados conforme o item 5.2, devem frequentar curso com carga horária mínima definida na Tabela B.2, abrangendo as partes teórica e prática, conforme Tabela B.1.

5.4.1 O curso deve enfatizar principalmente os riscos inerentes ao grupo de ocupação.

5.4.2 O atestado de brigada de incêndio será exigido quando da solicitação de vistoria, conforme critérios estabelecidos pela IT 01/11 - Procedimentos administrativos.

5.4.2.1 O atestado de brigada de incêndio deve ser renovado quando houver alteração de 50% dos seus membros, conforme item 5.4.3.1.

CPF nº 000.24.02.391-18
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940
 do Pro-
 Material

5.4.2.2 Anualmente deve ser realizada reciclagem para os brigadistas já formados, com a emissão de atestado de brigada de incêndio.

5.4.3 Os brigadistas que concluírem a formação ou a reciclagem, com aproveitamento mínimo de 70% em avaliação teórica e/ou prática, definida com base nos objetivos constantes da Tabela B.1, podem receber certificados de brigadista, a critério do profissional habilitado, definido no item 5.4.5.

5.4.3.1 No caso de alteração de 50% dos membros da brigada, aos componentes remanescentes, que já tiverem frequentado a formação, serão facultadas as partes teórica e prática, desde que o brigadista seja aprovado em pré-avaliação com 70% de aproveitamento.

5.4.3.2 A reciclagem da brigada de incêndio deve englobar a parte prática, conforme conteúdo programático previsto na Tabela B.1 e carga horária prevista na Tabela B.2. A parte teórica na reciclagem será facultada, desde que o brigadista seja aprovado em pré-avaliação com 70% de aproveitamento.

5.4.4 Após a formação ou reciclagem da brigada de incêndio, o profissional habilitado, conforme item 5.4.5 e subitens, deve emitir o respectivo atestado de brigada de incêndio, conforme anexo da IT 01/11. Caso a formação ou reciclagem seja realizada por 02 (dois) instrutores em áreas diferentes (incêndio e primeiros socorros), o atestado de brigada de incêndio deve ser assinado por ambos.

5.4.5 O profissional habilitado para a formação e para a reciclagem da brigada de incêndio deve ter uma das seguintes qualificações:

5.4.5.1 Formação em Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente registrado nos conselhos regionais competentes ou no Ministério do Trabalho.

5.4.5.1.1 O médico e o enfermeiro do trabalho só podem responsabilizar-se pelo treinamento de primeiros socorros.

5.4.5.2 Ensino médio completo e especialização em Prevenção e Combate a Incêndio (carga horária mínima de 120 horas-aula para risco baixo ou médio e 160 horas-aula para risco alto) e técnicas de emergências médicas (carga horária mínima de 100 horas-aula para risco baixo, médio ou alto) para os componentes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

5.4.6 A avaliação teórica é realizada na forma escrita, preferencialmente dissertativa, conforme objetivos constantes da Tabela B.1, e a avaliação prática é realizada de acordo com o desempenho do aluno nos exercícios realizados, conforme objetivos constantes da Tabela B.1.

5.4.7 Para fins de instrução prática e teórica, os grupos de alunos do curso de formação ou reciclagem da brigada de incêndio devem ser compostos de, no máximo, 30 (trinta) alunos.

5.4.8 Devem ser disponibilizados a cada membro da brigada, conforme sua função prevista no plano de emergência da planta, os EPIs para proteção da cabeça, dos olhos, do tronco, dos membros superiores e inferiores e do corpo todo, de forma a protegê-los dos riscos específicos da planta.

5.4.9 Os treinamentos práticos de combate a incêndios realizados pelos brigadistas em campo de treinamento devem obedecer aos requisitos da NBR 14277/2005 - Instalações e equipamentos para treinamento e combate a incêndios.

5.5 Atribuições da brigada de incêndio

5.5.1 Ações de prevenção:

- análise dos riscos existentes durante as reuniões da brigada de incêndio;
- notificação ao setor competente da empresa ou da edificação das eventuais irregularidades encontradas no tocante a prevenção e proteção contra incêndios;
- orientação à população fixa e fluante;
- participação nos exercícios simulados;
- conhecer o plano de emergência da edificação.

5.5.2 Ações de emergência:

- identificação da situação;
- alarme/abandono de área;
- acionamento do Corpo de Bombeiros, a/ou ajuda externa;
- corte de energia;
- primeiros socorros;
- combate ao princípio de incêndio;
- recepção e orientação ao Corpo de Bombeiros.

5.6 Procedimentos básicos de emergência

5.6.1 Alerta

Identificada uma situação de emergência, qualquer pessoa pode alertar, através dos meios de comunicação disponíveis, os ocupantes e os brigadistas.

5.6.2 Análise da situação

Após o alerta, a brigada deve analisar a situação, desde o início até o final do sinistro. Havendo necessidade, acionar o Corpo de Bombeiros e apoio externo, e desencadear os procedimentos necessários que podem ser priorizados ou realizados simultaneamente, de acordo com o número de brigadistas e com os recursos disponíveis no local.

5.6.3 Primeiros socorros

Prestar primeiros socorros às possíveis vítimas, mantendo ou restabelecendo suas funções vitais com SBV (Suporte Básico da Vida) e RCP (Reanimação Cardiopulmonar) até que se obtenha o socorro especializado.

5.6.4 Corte de energia

Cortar, quando possível ou necessário, a energia elétrica dos equipamentos da área ou geral.

5.6.5 Abandono de área

Proceder ao abandono da área parcial ou total, quando necessário, conforme comunicação preestabelecida, removendo para local seguro, a uma distância mínima de 100 m do local do sinistro, permanecendo até a definição final.

5.6.6 Confinamento do sinistro

Evitar a propagação do sinistro e suas consequências.

5.6.7 Isolamento da área

Isolar fisicamente a área sinistrada de modo a garantir os trabalhos de emergência e evitar que pessoas não autorizadas adentrem ao local.

5.6.8 Extinção

Eliminar o sinistro restabelecendo a normalidade.

5.6.9 Investigação

Levantar as possíveis causas do sinistro e suas consequências e emitir relatório para discussão nas reuniões extraordinárias, com o objetivo de propor medidas corretivas para evitar a repetição da ocorrência.

5.6.10 Com a chegada do Corpo de Bombeiros a brigada deve ficar à sua disposição.

5.6.11 Para a elaboração dos procedimentos básicos de emergência, deve-se consultar o fluxograma constante no Anexo G.

5.7 Controle do programa de brigada de incêndio

5.7.1 Reuniões ordinárias

Devem ser realizadas reuniões mensais com os membros da brigada, com registro em ata, onde são discutidos os seguintes assuntos:

- funções de cada membro da brigada dentro do plano;
- condições de uso dos equipamentos de combate a incêndio;
- apresentação de problemas relacionados à prevenção de incêndios encontrados nas inspeções para que sejam feitas propostas corretivas;
- atualização das técnicas e táticas de combate a incêndio;
- alterações ou mudanças do efetivo da brigada;
- outros assuntos de interesse.

5.7.2 Reuniões extraordinárias

Após a ocorrência de um sinistro, ou quando identificada uma situação de risco iminente, fazer uma reunião extraordinária para discussão e providências a serem tomadas. As decisões tomadas são registradas em ata e enviadas às áreas competentes para as providências pertinentes.

5.7.3 Exercícios simulados

Deve ser realizado, no mínimo a cada 6 meses, um exercício simulado no estabelecimento ou local de trabalho com participação de toda a população. Imediatamente após o simulado deve ser realizada uma reunião extraordinária para avaliação e correção das falhas ocorridas. Deve ser elaborada ata na qual conste:

- horário do evento;
- tempo gasto no abandono;
- tempo gasto no retorno;
- tempo gasto no atendimento de primeiros socorros;
- atuação da brigada;
- comportamento da população;
- participação do Corpo de Bombeiros e tempo gasto para sua chegada;
- ajuda externa (Ex: PAM - Plano de Auxílio Mútuo);
- falhas de equipamentos;
- falhas operacionais;
- demais problemas levantados na reunião.

5.8 Procedimentos complementares

5.8.1 Identificação da brigada

5.8.1.1 Devem ser distribuídos em locais visíveis e de grande circulação quadros de aviso ou similar, sinalizando a existência da brigada de incêndio e indicando seus integrantes com suas respectivas localizações.

5.8.1.2 O brigadista deve utilizar constantemente em lugar visível uma identificação que o reconheçam como membro da brigada.

5.8.1.3 No caso de uma situação real ou simulado de emergência, o brigadista deve usar braçadeira, colete ou capacete para facilitar sua identificação e auxiliar na sua atuação.

5.8.1.4 É vedado ao brigadista ou brigadista profissional o uso de uniformes ou distintivos iguais ou semelhantes aos utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme o art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e legislação infraconstitucional pertinente.

5.8.2 Comunicação interna e externa

5.8.2.1 Nas plantas em que houver mais de um pavimento, setor, bloco ou edificação, deve ser estabelecido previamente um sistema de comunicação entre os brigadistas, a fim de facilitar as operações durante a ocorrência de uma situação real ou simulado de emergência.

5.8.2.2 Essa comunicação pode ser feita por meio de telefones, quadros sinópticos, interfones, sistemas de alarme, rádios, alto-falantes, sistemas de som interno etc.

5.8.2.3 Caso seja necessária a comunicação com meios externos (Corpo de Bombeiros ou Plano de Auxílio Mútuo), o(a) telefonista ou operador de rádio é o(a) responsável. Para tanto, faz-se necessário que essa pessoa seja devidamente treinada e que esteja instalada em local seguro e estratégico para o abandono.

5.8.3 Ordem de abandono

O responsável máximo da brigada de incêndio (coordenador-geral, chefe da brigada ou líder, conforme o caso) determina o início do abandono, devendo priorizar os locais sinistrados, os pavimentos superiores a esses, os setores próximos e os locais de maior risco.

5.8.4 Ponto de encontro

Devem ser previstos um ou mais pontos de encontro dos brigadistas, para distribuição das tarefas, conforme item 5.6.

5.8.5 Grupo de apoio

O grupo de apoio é formado com a participação da Segurança Patrimonial, de eletricitistas, encanadores, telefonistas e técnicos especializados na natureza da ocupação.

5.9 Recomendações gerais

5.9.1 Em caso de simulado ou incêndio, adotar os seguintes procedimentos:

- manter a calma;
- caminhar em ordem sem atropelos;
- não correr e não empurrar;
- não gritar e não fazer algazarras;

Folha nº 28 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.040

- e. não ficar na frente de pessoas em pânico, se não puder acalmá-las, evite-as. Se possível, avise a um brigadista;
- f. todos os empregados, independente do cargo que ocupar na empresa, devem seguir rigorosamente as instruções do brigadista;
- g. nunca voltar para apanhar objetos; ao sair de um lugar, feche as portas e janelas sem trancá-las;
- h. não se afastar dos outros e não parar nos andares;
- i. levar consigo os visitantes que estiverem em seu local de trabalho;
- j. sapatos de salto alto devem ser retirados;
- k. não acender ou apagar luzes, principalmente se sentir cheiro de gás;
- l. deixar a rua e as entradas livres para a ação dos bombeiros e do pessoal de socorro médico;
- m. dirigir-se para um local seguro, pré-determinado pela brigada, e aguardar novas instruções.

5.9.2 Em locais com mais de um pavimento:

- a. nunca utilizar o elevador;
- b. não subir, procurar sempre descer;
- c. utilizar as escadas de emergência, descer sempre utilizando o lado direito da escada.

5.9.3 Em situações extremas:

- a. nunca retirar as roupas, procurar molhá-las a fim de proteger a pele da temperatura elevada (exceto em simulados);
- b. se houver necessidade de atravessar uma barreira de fogo, molhar todo o corpo, roupas, sapatos e cabelo. Proteger a respiração com um lenço molhado junto à boca e o nariz, manter-se sempre o mais próximo do chão, já que é o local com menor concentração de fumaça;
- c. sempre que precisar abrir uma porta, verificar se ela não está quente, e mesmo assim só abrir vagarosamente;
- d. se ficar preso em algum ambiente, procurar inundar o local com água, sempre se mantendo molhado;
- e. não saltar, mesmo que esteja com queimaduras ou intoxicações.

5.10 Implantação da brigada de incêndio

A implantação da brigada de incêndio da planta deve seguir o Anexo E.

5.11 Certificação e avaliação

5.11.1 Os integrantes da brigada de incêndio devem ser avaliados pelo Corpo de Bombeiros, durante as vistorias técnicas, de acordo com o Anexo C desta IT.

5.11.1.1 Para esta avaliação, o vistoriador deve escolher um brigadista e fazer 06 (seis) perguntas dentre as 24 (vinte e quatro) constantes do Anexo C. O avaliado deve acertar, no mínimo, 03 (três) das perguntas feitas. Quando isso não ocorrer, deve ser avaliado outro brigadista e, caso este também não acerte o mínimo estipulado acima, deve ser exigido um novo treinamento.

5.11.2 Os profissionais responsáveis pela formação ou reciclagem da brigada de incêndio devem apresentar, com os respectivos atestados, a sua habilitação específica.

5.11.3 Recomenda-se para os casos isentos de brigada de incêndio a permanência de pessoas capacitadas a operar os equipamentos de combate a incêndio existentes na edificação.

5.11.4 As edificações que possuam brigadistas profissionais, que executem exclusivamente serviços de prevenção e proteção contra incêndio, terão decréscimo na proporção de 20% na quantidade mínima de brigadistas, para cada brigadista profissional, por turno de 24 h, até o limite de 60%, desde que isso não prejudique a organização e segurança do abandono do local em virtude da redução de brigadistas.

5.11.4.1 Os brigadistas profissionais, computados para decréscimo, conforme exposto acima, devem ser avaliados pelo Corpo de Bombeiros, durante as vistorias técnicas, de acordo com o Anexo D desta IT.

5.11.4.2 Para esta avaliação, o vistoriador deve escolher um brigadista profissional e fazer 08 (oito) perguntas dentre as 30 (trinta) constantes do Anexo D. O avaliado deve acertar, no mínimo, 04 (quatro) das perguntas feitas. Quando isto não ocorrer, deve ser avaliado outro bombeiro e, caso este também não acerte o mínimo estipulado acima, deve ser exigido a reciclagem.

5.11.4.3 A formação do brigadista profissional deve atender às exigências da NBR 14608/07.

5.11.4.4 A identificação dos brigadistas profissionais deve atender o disposto no item 5.8.1.4 desta IT.

5.11.5 A edificação que possuir Posto de Bombeiro interno, com efetivo mínimo de 05 (cinco) brigadistas profissionais (por turno de 24 h) e viatura de combate a incêndio devidamente equipada nos parâmetros de NBR 14096/98 - Viaturas de combate a incêndio, pode ficar isenta da brigada de incêndio, desde que o brigadista profissional ministre treinamento periódico aos demais funcionários, nos parâmetros desta IT.

5.12 Em edificações e/ou áreas de risco que produzam, manipulem ou armazenem produtos perigosos deve-se aplicar o estabelecido no Anexo B, Tabela B-1, item 22 desta IT a todos os funcionários que trabalham com o manuseio dos produtos perigosos.

5.13 Centro esportivo e de exibição

Nas edificações enquadradas na divisão F-3, onde se aplica a IT 12/11 - Centros esportivos e de exibição, devem ainda ser observadas as seguintes condições:

5.13.1 Considerando que a população fixa (funcionários a serviço do evento) faz parte das atrações e normalmente não estarão permanentemente junto ao público, é permitida a contratação de brigadistas ou brigadistas profissionais, desde que atendam, no mínimo, aos requisitos desta IT.

5.13.2 Considerando o especificado no item anterior, em instalações temporárias ou em edificações classificadas como F-3, o número de brigadistas deve ser calculado de acordo com o previsto na Tabela A.1 para locais com lotação de até 500 (quinhentas) pessoas, sendo que acima deste valor populacional deve-se levar em conta a população máxima prevista para o local, na razão de:

- a. locais com lotação entre 500 e 1.000 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 05;
- b. locais com lotação entre 1.000 e 2.500 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 10;
- c. locais com lotação entre 2.500 e 5.000 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 15;
- d. locais com lotação entre 5.000 e 10.000 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 20;
- e. locais com lotação acima de 10.000 pessoas, acrescentar 1 brigadista para cada grupo de 500 pessoas.

5.13.3 A fim de atender ao prescrito no item acima, é permitido definir o número de brigadistas em função da quantidade efetiva de ingressos colocados à venda ou limitação do número de pessoas quando o evento for gratuito, devendo esta informação ficar à disposição da fiscalização e afixada junto à portaria principal, conforme IT 20/11 - Sinalização de emergência. Neste caso, deve haver na portaria, meios para controlar o número de pessoas que adentrarão ao evento.

5.13.4 Por ocasião da vistoria do Corpo de Bombeiros devem ser apresentadas relações nominais dos brigadistas que estarão presentes ao evento, com as respectivas cópias dos certificados de treinamento.

5.13.5 O administrador do local deve ter a relação nominal dos brigadistas presentes no evento afixada em local visível e de acesso público.

5.13.6 O brigadista deve utilizar, durante o evento, um colete refletivo que permita identificá-lo como membro da brigada e que possa ser facilmente visualizado a distância.

5.13.7 O sinal sonoro emitido para acionamento da brigada de incêndio deve ser inconfundível com qualquer outro e audível em todos os pontos do recinto suscetíveis de ocupação.

5.14 Brigada profissional

Nas edificações enquadradas na divisão C-3 (*shopping center*) e na divisão F, onde ocorra a realização de *shows* e/ou rodeios com população acima de 10.000 pessoas, devem ser observadas as seguintes condições:

5.14.1 Além da brigada prevista na edificação ou no evento temporário, conforme requisitos desta IT, o responsável pelo *shopping center*, pelo *show* ou pelo rodeio deve manter uma quantidade de brigadistas profissionais para garantir a prevenção de incêndio e os atendimentos de emergência;

5.14.2 A quantidade de brigadistas profissionais deve levar em conta a lotação do local na proporção de 01 (um) brigadista profissional a cada 10.000 pessoas, quando se tratar de *show* e/ou rodeio, respeitando-se o mínimo de 02 (dois) brigadistas profissionais;

5.14.3 A quantidade de brigadistas profissionais para a divisão C-3 (*shopping center*) deve atender a Tabela A.1 do Anexo A da NBR 14608/07;

5.14.4 A formação do brigadista profissional deve atender às exigências da NBR 14608/07.

5.14.4.1 A identificação dos brigadistas profissionais deve atender ao disposto no item 5.8.1.4 desta IT.

Folha nº 29 de 31
Nº 01.01.00000-19
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 8	Até 16	Até 10	Acima de 10	
A - Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas ou não), condomínios horizontais etc.	Baixo	Isento						Isento
	A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral	Baixo	80% dos funcionários da edificação mais um brigadista (monador ou funcionário) por pavimento. (nota 7)						Básico
	A-3	Habitação coletiva (nota 8)	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências gerências etc. (capacidade máxima: 16 leitos)	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
B - Serviço de hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, pensões, albergues, casas de hóspedes e dividido A-3 com mais de 16 leitos	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5) e (nota 14)	Intermediário
	B-2	Hotel residencial (nota 9)	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais)	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5) e (nota 14)	Intermediário
C - Comercial	C-1	Comércio	Armazéns, lojas de bijuteria, metal ou vidro, automóveis, ferragens, floricultura, material fotográfico, verduras e vinhos	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	C-2	Comércio	Edifícios de lojas de departamentos, drogarias, tintas e vernizes, magazines, galerias comerciais, mercados, supermercados etc.	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Intermediário
	C-3	Shopping Centers (nota 10)	Centro de compras em geral (shopping centers)	Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Intermediário

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 8	Até 16	Até 10	Acima de 10	
D - Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), centros profissionais etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
	D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhadas	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaves etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
E - Educacional e cultura física	D-4	Laboratório	Laboratórios de análises químicas, sem interdição, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitários e assemelhados	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
	E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
	E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, academia, ginástica, esportes coletivos (outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
	E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
	E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância etc.	Baixo	2	4	6	8	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário (nota 13)
	E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados	Baixo	2	4	6	8	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário (nota 13)

uma nº 30 do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa - RF 10.940

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
F - Local de reunião de público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assembléias	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Intermediário
	F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, cremações, necrotérios, salas de funerais etc.	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, academias, autódromos, sambódromos e arenas (edificações permanentes)	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	F-4	Estação e terminal de passageiros	Estações rodoviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliportos, estações de trânsito etc.	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	F-5	Artes cênicas e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estudos de rádio e televisão, auditórios em geral etc.	Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
	F-6	Clube social e diversão	Boates, clubes, salões de baile, restaurantes, dançantes, clubes sociais, bingo, biliar, tiro ao alvo, bolche etc.	Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
	F-7	Construção provisória	Circos, rodeios, sambódromos, arenas, boates, etc (edificações provisórias)	Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
	F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, casas, restaurantes, cantinas e assembléias	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assembléias (edificações permanentes)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
F - Local de reunião de público	F-10	Exposição de objetos e animais	Salas de exposição de objetos e animais, shows, galerias de arte, planetário etc. (edificações permanentes)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Intermediário
G - Serviço autônomo	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem), oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	G-6	Marinas, iates, clubes e garagens náuticas		Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
				Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado

Folha nº 21 de 299 da PRM
O funcionário nº 01.066.2 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Artigo 8)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
H - Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospitais veterinários e assemealhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemealhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	H-2	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, alguns penitenciários, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes etc. (todos sem celas)	Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário
	H-3	Hospital e assemealhado (nota 11)	Hospitais, casa de saúde, pronto-socorro, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde etc.	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	H-4	Repartição pública, edificações das forças armadas e policiais	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, partidos, quartéis, delegacias, postos policiais etc.	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
	H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões (casa de detenção, penitenciárias, presídios) etc. (todos com celas)	Baixo	2	4	5	6	6	80% da população fixa (nota 15)	Básico
	H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodíalises, ambulatórios etc. (todos sem internação)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
I - Indústria	I-1, I-2, I-3	Indústria	Fábricas e atividades industriais em geral	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário (nota 12)
				Médio	2	4	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	4	5	7	6	(nota 5)	Avançado
J - Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam: líquidos, pedras, areias, metais e outros materiais incombustíveis (todos sem embalagem)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	J-2, J-3, J-4	Depósitos	Depósitos em geral	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	4	5	8	8	(nota 5)	Avançado

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Artigo 8)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
L - Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de todos os tipos de artigos e assemealhados	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário
				Alto	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
	L-2	Indústria	Indústria de material explosivo	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Alto	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
	L-3	Depósito	Depósito de material explosivo	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Alto	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
M - Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado
				Alto	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado
	M-2	Líquidos inflamáveis, gases inflamáveis ou combustíveis	Edificação destinada à produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Alto	2	4	6	8	10	80% da população fixa (nota 15)	Avançado

N.º 01.066.012/2011
 do funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Ordem de risco	População fixa por pavimento ou compartimento										Nível de treinamento (Anexo B)
					A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	
M - Especial	M-3	Controle de comunicação e energia	Central telefônica, central de controle de comunicação e energia e assessoria	Baixo	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	Intermediário
	M-4	Propriedade e transformação	Local em ocorrência de sinistro ou dano à propriedade	Médio	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	Intermediário
	M-5	Silva	Área de preservação ambiental	Alto	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	Avançado
	M-6	Terra selvagem	Área de preservação ambiental	Alto	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	Avançado
	M-7	Pólo de comércio	Área aberta destinada a armazenamento de materiais	Alto	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	Avançado

Nota: A composição mínima de brigadistas por pavimento ou compartimento deve priorizar os tipos de risco, sendo que caso haja áreas turmas de serviço, o número mínimo de brigadistas deve ser calculado em função da população fixa do turno, ou seja, se durante o período diurno a população fixa for de 50 funcionários, calcule o número de brigadistas para este período, e durante o período noturno a população fixa for de 20 funcionários, calcule o número de brigadistas para este período. (ver exemplo A.1).

3) Os brigadistas profissionais podem ser considerados na composição da brigada de incêndio da planta, desde que atendam aos parâmetros estabelecidos nesta IT.

4) A planta que não for enquadrada em nenhuma das divisões previstas neste anexo deve ser classificada por analogia com o nível de risco mais próximo.

5) Quando a população fixa de um pavimento, compartimento ou setor for maior que 10 pessoas, será acrescentado mais um brigadista para cada grupo de até 20 pessoas para risco baixo, mais um brigadista para cada grupo de até 15 pessoas para risco médio e mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto (ver exemplo B.1).

6) Quando a população fixa de um pavimento, compartimento ou setor for maior que 10 pessoas, será acrescentado mais um brigadista para cada grupo de até 20 pessoas para risco baixo, mais um brigadista para cada grupo de até 15 pessoas para risco médio e mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto (ver exemplo B.1).

7) Na divisão A-2, funcionário por pavimento deve ser pessoa que desenvolva suas atividades em apartamento, por exemplo, empregada doméstica.

8) Na divisão A-3, a população fixa com idade acima de 60 anos e abaixo de 18 anos não é considerada no cálculo.

9) Na divisão B-2, somente os funcionários de planta são considerados na composição da brigada de incêndio.

10) Quando houver compartimentação ou isolamento de risco (ver exemplo E.1).

11) Na divisão H-3, UTs, centros cirúrgicos e demais locais definidos como risco alto no plano de emergência, toda população fixa deve fazer parte de brigada de incêndio.

12) As plantas que não possuem hidrantes em suas instalações podem optar pelo nível de tratamento básico de combate a incêndio.

13) As plantas com altura inferior ou igual a 12 m podem optar pelo nível de tratamento básico de combate a incêndio, mantendo-se o nível intermediário para primeira intervenção.

14) Quando o nível de risco for médio ou alto, o cálculo será feito considerando 50% do número total de brigadistas em cada pavimento.

15) Nas divisões onde a população fixa for acima de 10 e a Tabela A.1 determinar o cálculo para 80% da população fixa, o número total de brigadistas será calculado conforme exemplo F.

16) Na divisão M-2, a quantidade mínima de brigadistas deve ser conforme o previsto nesta tabela ou de acordo com a necessidade no cenário de combate ao incêndio, o que for maior.

Nota (cont.)

Exemplos:

Exemplo A: Indústria em um único setor (divisão I-3 - risco alto) com 2 turnos de serviço.

a) Indústria em um único setor (divisão I-3 - risco alto) com população fixa no período diurno: 60 pessoas.

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

- População fixa acima de 10 = 8 brigadistas (Tabela A.1).

Formação da brigada de incêndio

Tabela B.1: Conteúdo programático

Módulo	Assunto	Objetivos parte teórica	Objetivos parte prática
01 Introdução	Objetivos do curso e o brigadista	Conhecer os objetivos gerais do curso e comportamento do brigadista	
02 Aspectos legais	Responsabilidade do brigadista	Conhecer os aspectos legais relacionados a responsabilidade do brigadista	
03 Teoria do fogo	Combustão, seus elementos e a reação em cadeia	Conhecer a combustão, seus elementos, funções, temperaturas do fogo (por exemplo: ponto de fulgor, ignição e combustão) e a reação em cadeia	
04 Propagação do fogo	Condução, convecção e irradiação	Conhecer as formas de propagação do fogo	
05 Classes de incêndio	Classificação e características	Identificar as classes de incêndio	Reconhecer as classes de incêndio
06 Prevenção de incêndio	Técnicas de prevenção	Conhecer as técnicas de prevenção para avaliação dos riscos em potencial	
07 Métodos de extinção	Isolamento, abafamento, resfriamento e extinção química	Conhecer os métodos e suas aplicações	Aplicar os métodos
08 Agentes extintores	Água, Pó, CO ₂ , espumas e outros	Conhecer os agentes, suas características e aplicações	Aplicar os agentes
09 EPI (equipamentos de proteção individual)	EPI	Conhecer os EPI necessários para proteção da cabeça, dos olhos, do tronco, dos membros superiores e inferiores e do corpo todo	Utilizar os EPI corretamente
10 Equipamentos de combate a incêndio	Extintores e acessórios	Conhecer os equipamentos suas aplicações, manuseio e inspeções	Operar os equipamentos
11 Equipamentos de combate a incêndio	Hidrantes, mangueiras e acessórios	Conhecer os equipamentos suas aplicações, manuseio e inspeções	Operar os equipamentos
12 Equipamentos de detecção, alarme, luz de emergência e comunicações	Tipos e funcionamento	Conhecer os meios mais comuns de sistemas e manuseio	Identificar as formas de adionamento e desativação dos equipamentos
13 Abandono de área	Conceitos	Conhecer as técnicas de abandono de área, saída organizada, pontos de encontro e chamada e controle de pânico	

Formação da brigada de incêndio

Tabela B.1: Conteúdo programático (cont.)

Módulo	Assunto	Objetivo parte teórica	Objetivo parte prática
14 Pessoas com mobilidade reduzida	Conceitos	Descrever as técnicas de abordagem, cuidados e condução de acordo com o plano de emergência da planta	
15 Avaliação inicial	Avaliação do cenário, mecanismo de lesão e número de vítimas	Conhecer os riscos iminentes, os mecanismos de lesão, número de vítimas e o exame físico destas	Avaliar e reconhecer os riscos iminentes, os mecanismos de lesão, o número de vítimas e o exame físico destas
16 Vias aéreas	Causas de obstrução e liberação	Conhecer os sinais e sintomas de obstruções em adultos, crianças e bebês conscientes e inconscientes	Descrever os sinais e sintomas de obstruções em adultos, crianças e bebês conscientes e inconscientes e promover a desobstrução
17 RCP (resanimação cardiopulmonar)	Ventilação artificial e compressão cardíaca externa	Conhecer as técnicas de RCP para adultos, crianças e bebês	Praticar as técnicas de RCP
18 Hemorragias	Classificação e tratamento	Descrever as técnicas de hemostasia	Aplicar as técnicas de contenção de hemorragias
19 Riscos específicos da planta	Conhecimento	Discutir os riscos específicos e o plano de emergência contra incêndio da planta	
20 Psicologia em emergências	Conceitos	Conhecer a reação das pessoas em situações de emergência	
21 Sistema de controle de incidentes	Conceitos e procedimentos	Conhecer os conceitos e procedimentos relacionados ao sistema de controle de incidentes	
22 Emergências químicas e tecnológicas	Conceitos e procedimentos	Conhecer as normas e procedimentos relacionados às emergências químicas e tecnológicas	Aplicar as técnicas para emergências químicas e tecnológicas

clipe nº 01-0662 de 20/10/2018
Material 6622018
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

ANEXO B

Formação da brigada de incêndio

Tabela B.2: Módulo e carga horária mínima por nível do treinamento

Nível do treinamento	Módulo	Carga horária mínima (horas)
Básico	Parte teórica de combate a incêndio: 01 a 14 Parte prática de combate a incêndio: 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 Parte teórica e prática de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias)	Teórica de combate a incêndio: 1 Prática de combate a incêndio: 2 Teórica e prática de primeiros socorros: 1 OBS: A aplicação da teoria e da prática de primeiros socorros para os brigadistas é isenta para a divisão A-2 (edifícios de apartamentos), entretanto, pode ser aplicada como complemento.
Intermediário	Parte teórica de combate a incêndio: 01 a 14, 19 e 20. Parte teórica de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias). Parte prática de combate a incêndio: 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12. Parte prática de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias).	Teórica de combate a incêndio: 2 Prática de combate a incêndio: 3 Teórica e prática de primeiros socorros: 3
Avançado	Parte teórica de combate a incêndio: 01 a 14, 19, 20 e 21. Parte teórica de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18. Parte prática de combate a incêndio: 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12. Parte prática de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18.	Teórica de combate a incêndio: 6 Prática de combate a incêndio: 8 Teórica de primeiros socorros: 4 Prática de primeiros socorros: 6

Notas:

1. Os módulos podem ser realizados separadamente desde que não haja prejuízo na continuidade do aprendizado e da sequência lógica do conteúdo programático.
2. O responsável pelo treinamento da brigada deve adequar os conteúdos dos módulos à carga horária aplicável para cada nível de treinamento.
3. Os módulos para treinamento de brigada de incêndio, previstos na Tabela B.3, são recomendativos e podem ser aplicados aos brigadistas como complemento da parte de combate a incêndio e da parte de primeiros socorros.

ANEXO B

Formação da brigada de incêndio

Tabela B.3: Conteúdo complementar para treinamento de brigada (recomendado)

Módulo	Assunto	Objetivos parte teórica	Objetivos parte prática
01 AED/DEA	Desfibrilação semiautomática externa	Conhecer equipamentos semiautomáticos para desfibrilação externa precoce	Utilizar equipamentos semiautomáticos para desfibrilação externa precoce
02 Estado de choque	Classificação, prevenção e tratamento	Conhecer os sinais, sintomas e técnicas de prevenção e tratamento	Aplicar as técnicas de prevenção e tratamento do estado de choque
03 Fraturas	Classificação e tratamento	Conhecer as fraturas abertas e fechadas e técnicas de imobilizações	Aplicar as técnicas de imobilizações
04 Ferimentos	Classificação e tratamento	Identificar os tipos de ferimentos, localização	Aplicar os cuidados específicos em ferimentos
05 Queimaduras	Classificação e tratamento	Conhecer os tipos (térmicas, químicas e elétricas) e os graus (primeiro, segundo e terceiro) das queimaduras	Aplicar as técnicas e procedimentos de socorro de queimaduras
06 Emergências clínicas	Reconhecimento e tratamento	Conhecer síncope, convulsões, AVC (acidente vascular cerebral), dispnéia, crise hiper e hipotensiva, IAM (infarto agudo do miocárdio), diabetes e hipoglicemia	Aplicar as técnicas de atendimento
07 Movimentação, remoção e transporte de vítimas	Avaliação e técnicas	Conhecer as técnicas de transporte de vítimas clínicas e traumáticas com suspeita de lesão na coluna vertebral	Aplicar as técnicas de movimentação, remoção e transporte de vítima
08 Ferramentas de salvamento	Corte, arrombamento, remoção e iluminação	Conhecer as ferramentas de salvamento	Utilizar as ferramentas de salvamento
09 Proteção respiratória	Conceitos e procedimentos	Conhecer os procedimentos para utilização dos equipamentos autônomos de proteção respiratória	Utilizar os EPRs
10 Resgate de vítimas em espaços confinados	Avaliação e técnicas	Conhecer as normas e procedimentos para resgate de vítimas em espaços confinados	Aplicar as técnicas e os equipamentos para resgate de vítimas em espaços confinados
11 Resgate de vítimas em altura	Avaliação e técnicas	Conhecer as técnicas para resgate de vítimas em altura	Aplicar as técnicas e utilizar os equipamentos para resgate de vítimas em altura

Folha nº 35
Nº 01.066.02/2011
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - 1º grau

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; (ver documento)

Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. (ver documento)

[Back]

do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diário nº 38
Nº 01.0662 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1975
(Projeto de Lei nº 839/73)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 19 e do artigo 69 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 19 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 29 - O artigo 69 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 19 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 39 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 29 - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1975.

O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1975.

O Diretor Geral,

CARLOS BÓRROMEU TINÍ

folha nº 39 do processo 41
Nº 01-0002 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 41 do processo 43
Nº 01.0662 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.714, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 318/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento."(NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complementares: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). ([ver documento](#))

[Back]

Folha nº 40
Nº 05-0662 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

folha nº 44 fls. 46
Nº 01.0002 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

12 Circulação e Segurança

As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

12.1 Normas Gerais

Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas:

- a) edificação existente: aquela legalmente licenciada, mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão;
- b) edificação nova: aquela a construir, ou a reformar com acréscimo de área superior a 20% da área da construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco, este acréscimo será considerado por bloco.

12.1.1 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

12.1.1.1 Não serão necessariamente adaptadas:

- a) as edificações regularmente existentes de uso residencial, ainda que forem objeto de reforma com acréscimo de área, desde que sem aumento do número de andares;
- b) as edificações destinadas a qualquer uso, aprovadas anteriormente a 20/06/75, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regularmente licenciado;
- c) as edificações aprovadas após 20/06/75 que atendam à legislação edilícia vigente à época de sua aprovação e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

12.1.2 Para efeito deste Capítulo a altura da edificação será tomada como sendo o desnível real entre pavimento de saída da população e o último pavimento, excluído o ático.

12.2 Espaços de Circulação

Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

a) privativo, os que se destinarão às unidades residenciais e a acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

b) coletivo, os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

12.2.1 Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) altura menor ou igual a 6m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

12.3 Escadas

De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

a) restrita, quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

b) protegida, quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

12.3.1 Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões:

- a) escada privativa restrita: $a \leq 0,20$ m e $l \geq 0,20$ m;
 - b) escada privativa: $a \leq 0,19$ m e $l \geq 0,25$ m;
 - c) escada coletiva: $a \leq 0,18$ m e $l \geq 0,27$ m.
- 12.3.1.1 Quando em curva, a largura "l" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:
- a) 0,35m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;
 - b) 0,50 m (cinquenta centímetros) se privativa;
 - c) 1,00 m (um metro) se coletiva.
- 12.3.1.2 Os pisos dos degraus das escadas coletivas protegidas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.
- 12.3.2 Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:
- a) a escada vencer desnível superior a 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros); ou,
 - b) houver mudança de direção em escada coletiva.
- 12.3.2.1 Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas:
- a) de 0,80 m (oitenta centímetros) quando em escada privativa;
 - b) de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
 - c) da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.
- 12.3.3 As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,00 m (um metro) de altura conforme as seguintes especificações:
- a) apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - c) intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.
- 12.3.3.1 Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) do início e término da escada.

- 12.3.4 As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.
- 12.3.5 As escadas coletivas deverão ser descontínuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

12.4 Rampas

As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

- 12.4.1 Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:
- a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
 - b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.
- 12.4.1.1 No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.
- 12.4.1.2 No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

12.5 Potencial de Risco

O potencial de risco que definirá as exigências de circulação e segurança de uma edificação será estabelecido em função de sua destinação, área construída, altura e natureza do material utilizado efetivamente na construção.

- 12.5.1 Para efeito de concessão dos Alvarás de Aprovação e Execução não serão considerados, por serem dados dinâmicos, o

material empregado na decoração dos ambientes e aquele armazenado em função da própria utilização da edificação.

12.5.2 O material referido no subitem anterior só será considerado para efeito de aprovação de Sistema de Segurança e concessão da Licença de Funcionamento, conforme legislação própria.

12.5.3 Para determinação do risco de uso da edificação, os materiais de potencial combustível serão, de acordo com as suas características de ignição e queima, classificados em:

I - Classe I - os que apresentarem processo de combustão entre lento e moderado, incluindo líquido com ponto de fulgor acima de 83°C, sendo:

a) de combustão lenta, aquele que não apresentar início de combustão, ou não a mantiver pela exposição continuada durante 5 (cinco) minutos à temperatura de 65°C não constituindo, portanto, combustível ativo;

b) de combustão moderada, aquele capaz de queimar contínua mas não intensamente, podendo incluir proporção não superior a 5% (cinco por cento) de materiais de mais acentuada combustividade, incluídos na Classe II;

II - Classe II - de combustão entre livre e intensa, incluindo os líquidos com ponto de fulgor situados entre 38°C e 83°C - admitindo-se que são de combustão intensa aqueles materiais que, em virtude de sua mais baixa temperatura de ignição e muito rápida expansão de fogo, queimarem com grande elevação de temperatura;

III - Classe III - capazes de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis, por efeito de sua combustão, ou que forem inflamáveis por efeito de simples elevação da temperatura do ar, nesta incluídos de modo geral, os líquidos com ponto de fulgor inferior a 38°C;

IV - Classe IV - os que se decompuserem por detonação, o que envolve, desde logo, os explosivos primários sem que, todavia, a classe se limite a estes.

12.5.4 Para formulação das exigências relativas à segurança de uso admitir-se-ão as seguintes equivalências entre quantidades, definidas em peso, de materiais incluídos nas diferentes classes: 1 kg da Classe III, equivale a 10 kg da Classe II que equivale a 100 kg da Classe I.

- 12.5.5 Os ensaios para classificação de materiais obedecerão aos métodos previstos nas NTO. A repartição municipal competente organizará relação dos materiais comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, que deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendarem.

12.6 Lotação das Edificações

Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

- 12.6.1 A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela 12.6.1.

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação

Ocupação	M² / pessoa
Habitação	15,00
Comércio e serviço	
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em centros comerciais	5,00
Bares e restaurantes	
Freqüentadores em pé	0,40
Freqüentadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de saúde	
Atendimento e internação	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de educação	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de serviços de hospedagem	15,00
Prestação de serviços automotivos	30,00
Indústrias, oficinas	9,00

(continua)

folha nº 51 do proc.
Nº 0007 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação (continuação)

Ocupação	M² / pessoa
Depósitos	30,00
Locais de reunião	
Setor para público em pé	0,40
Setor para público sentado	1,00
Atividades não específicas ou administrativas	7,00
Prática de exercício físico ou especial	
Setor para público em pé	0,30
Setor para público sentado	0,50
Outras atividades	4,00
Atividades e serviços públicos de caráter especial	
A ser estipulado caso a caso	**
Atividades temporárias	
A semelhança de outros usos	**

- 12.6.1.1 A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo "D", do Capítulo 11.
- 12.6.1.2 Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.
- 12.6.1.3 Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

12.7 Dimensionamento dos Espaços de Circulação Coletiva

Os espaços de circulação coletiva, ou vias de escoamento, serão constituídos por módulos de 0,30 m (trinta centímetros) adequados ao escoamento de 30 (trinta) pessoas por módulo, respeitada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

- 12.7.1 A lotação de cada ambiente, setor ou andar será corrigida, em virtude da distância entre o local de origem e a via de escoamento a dimensionar, através da fórmula:

$$Lc = \frac{60 \times Lo \times Y}{K}$$

onde:

"Lc" é a lotação corrigida;

"Lo" é a lotação de origem;

"Y" e "K" são valores determinados pelas características da edificação.

- 12.7.1.1 O valor de "Y" é obtido pela fórmula:

$$Y = \frac{Ho + 3}{15} \geq 1$$

onde:

"Ho" é altura a ser considerada, medida em metros, entre a cota do pavimento de saída, e a cota do último pavimento, excluído o ático.

- 12.7.1.2 Os valores de "K" a serem utilizados, são os constantes da tabela 12.7.1.2.

Tabela 12.7.1.2 - Valores de "K"

Uso	Tipo de Circulação			
	Corredores e rampas		Escadas	
	Coletivo	Coletivo Protegido	Coletivo	Coletivo protegido
Residencial	60	240	45	180
Prestação de serviço de saúde	30	75	22	55
Demais usos	100	250	65	160

- 12.7.1.3 Cada via de escoamento horizontal de um andar da edificação - corredor - será dimensionada em razão da contribuição da lotação corrigida "Lc" dos ambientes e setores do andar, não podendo haver diminuição de sua largura no sentido da saída.
- 12.7.1.4 A via de escoamento vertical, escada ou rampa, será dimensionada em razão do andar que detiver a maior lotação corrigida "Lc", apurada dentre o conjunto de andares que venham a utilizar esta via de escoamento.
- 12.7.1.5 A via de escoamento vertical poderá ter dimensão variável, proporcional a lotação corrigida "Lc" de cada andar desde que, no sentido de saída, não haja diminuição de sua largura.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- 12.7.1.6 Para as rampas descendentes no sentido de escoamento, poderá haver decréscimo de 2% (dois por cento) da largura calculada e para as ascendentes no sentido do escoamento, deverá haver acréscimo de 10% (dez por cento) de largura calculada.
- 12.7.1.7 A capacidade dos elevadores, escadas rolantes, ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo de escoamento do edifício.
- 12.7.2 O espaço fronteiro à saída das escadas deverá ter dimensão mínima de uma vez e meia a largura da escada.
- 12.7.3 No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento das escadas a que dão continuidade, acrescidos da população do próprio andar que também venha a utilizar a via de escoamento.
- 12.7.4 As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

12.8 Disposição de Escadas e Saídas

Os espaços de circulação horizontal e vertical deverão ser dispostos segundo a utilização, área, altura e lotação da edificação.

- 12.8.1 A distância máxima a percorrer será estipulada conforme tabela 12.8.1.

Tabela 12.8.1

Andar	Percurso	Distância máxima horizontal a percorrer		
		Aberto ou coletivo	Coletivo	Coletivo
		Coletivo ou aberto	C/chuveiro automático	protegido
De saída da edificação	De qualquer ponto até o exterior	45	68	68
	Da escada até o exterior	25	38	45
Demais andares	De qualquer ponto até uma escada	25	38	45

- 12.8.1.1 Nos recintos em que a distância de qualquer ponto até a porta de acesso for inferior a 10,00 m (dez metros) a distância máxima prevista na tabela será calculada a partir da porta.
- 12.8.2 Quando houver obrigatoriedade de mais de uma escada, a distância entre seus acessos não poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).
- 12.8.3 O número de saídas de uma edificação, no pavimento de saída, será no mínimo de duas, com distanciamento mínimo de 10,00 m (dez metros) entre si, sem prejuízo do dimensionamento dos espaços e percursos máximos estabelecidos.
- 12.8.4 Deverão dispor, no mínimo, de uma escada protegida, as edificações:
- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00 m (doze metros);
 - b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.
- 12.8.5 Deverão dispor de mais de uma escada protegida, as edificações:
- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
 - b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 36,00 m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00 m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

12.9 Espaços de Circulação Protegidos

Serão considerados protegidos os espaços de circulação que, por suas características construtivas, permitirem o escoamento, em segurança, dos setores a que servirem, atendendo às seguintes disposições:

- a) mantenham isolamento de qualquer outro espaço interno da edificação, por meio de elementos construtivos resistentes, no mínimo, a duas horas de fogo (RF-120) sendo dotados de portas resistentes, no mínimo, a uma hora de fogo (RF-60);
- b) tenham uso exclusivo como circulação, estando permanentemente desobstruídos;
- c) contenham apenas as instalações elétricas próprias do recinto e do sistema de segurança;

- d) não contenham aberturas para dutos, ou galerias de instalação ou serviços;
- e) tenham os revestimentos das paredes e pisos ensaiados conforme as NTO, e aplicados de acordo com a tabela seguinte, em função do uso da edificação.

Uso	Espaços de circulação protegidos (a)		
	Saída	Acesso das saídas	Outros espaços
Educacional	A I ou II	A ou B I ou II	A, B ou C
Tratamento de saúde	A I	A I	A
Residencial	A I	A ou B I ou II	A, B ou C
Locais de reunião	A	A ou B	A, B ou C
Comércio e Serviços	A ou B	A ou B	A, B ou C
Indústria e depósito	A ou B	A, B ou C	A, B ou C

- a) Considerar "A", "B" e "C" os índices para revestimentos de paredes e I e II os índices para revestimentos de piso, segundo as NTO;
- b) Quando existir instalação de chuveiros automáticos, estes índices poderão ser reduzidos para uma classificação acima da estipulada na tabela.

- 12.9.1 As escadas protegidas, em todos os pavimentos exceto no correspondente ao ingresso, além de atenderem às condições estabelecidas nos itens anteriores, somente poderão ter comunicação com outros recintos interiores à edificação através de vestíbulos/antecâmaras também protegidos.
- 12.9.1.1 Os vestíbulos deverão ter suas dimensões atendendo à proporção de 1:1,5, sendo a menor dimensão maior ou igual à largura da escada.
- 12.9.1.2 Os vestíbulos/antecâmaras deverão ter ventilação obrigatória, de modo a protegê-los da entrada de gases e fumaça, através de uma das seguintes condições:

- I - ventilação natural, através de abertura voltada para o exterior, com área mínima igual a 50% (cinquenta por cento) da superfície de seu lado maior, distanciada no mínimo 5,00 m (cinco metros) de outra abertura da mesma edificação;
- II - ventilação forçada artificial, com funcionamento automático no caso de falta de energia, dimensionada de acordo com as NTO;

III - ventilação natural, através de abertura com o mínimo de $0,70 \text{ m}^2$ (setenta decímetros quadrados) para duto de ventilação, que deverá ter:

a) área mínima "Av" obtida pela fórmula:

$$Av = 0,03m \times Hd,$$

respeitada a área mínima de $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado) onde "Hd" é a altura total do duto, não sendo admitido o escalonamento;

b) seção transversal capaz de conter um círculo de $0,70 \text{ m}$ (setenta centímetros) de diâmetro;

c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada $1,00 \text{ m}$ (um metro) no mínimo acima da cobertura, contígua ao duto;

d) paredes resistentes a duas horas de fogo (RF-120).

12.9.2 Excluem-se da exigência de vestíbulos/antecâmaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a $27,00 \text{ m}$ (vinte e sete metros).

12.10 Condições Construtivas Especiais

Além das disposições gerais, de acordo com o uso, população e altura, as edificações deverão atender às condições construtivas especiais estabelecidas nesta seção.

12.10.1 Cada pavimento ou teto dos andares que tiverem compartimentos com área superior a $400,00 \text{ m}^2$ (quatrocentos metros quadrados) situados a altura superior a $9,00 \text{ m}$ (nove metros) deverão dispor de uma das seguintes proteções:

a) a parede externa, em cada andar da edificação, deverá ter altura mínima de $1,20 \text{ m}$ (um metro e vinte centímetros) com resistência ao fogo RF-120, devendo ser solidária com o pavimento ou teto;

b) aba horizontal solidária com o piso ou teto de cada andar, executada em material com resistência ao fogo RF-120, avançando em projeção pelo menos $0,90 \text{ m}$ (noventa centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo.

12.10.1.2 As proteções previstas neste item poderão ser substituídas por outras soluções técnicas que, comprovadamente, dificultem a propagação do fogo e/ou fumaça.

12.10.2 As edificações deverão ter seus espaços compartimentados em Setores de Incêndio, com área menor ou igual a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-120 (parede e piso) e RF-60 (portas) e subdivididos em subsetores com área menor ou igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-60 (paredes e pisos) e RF-30 (portas) quando ultrapassarem os limites de altura ou população, de acordo com sua destinação, conforme os seguintes parâmetros:

- a) residencial, com altura superior a 48,00 m (quarenta e oito metros);
- b) tratamento de saúde, comércio e educação, com altura superior a 15,00 m (quinze metros);
- c) locais de reunião, com lotação superior a 700 (setecentas) pessoas;
- d) outros, com altura superior a 27,00 m (vinte e sete metros).

12.10.2.1 A compartimentação prevista neste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos em toda a área.

12.10.3 Deverão também constituir-se em Setores de Incêndio, delimitados por elementos resistentes ao fogo RF-120 (piso/parede) e RF-60 (portas):

I - os andares da edificação, nos quais se depositam, comercializam ou manipulam materiais de Classe II, em quantidade superior a 200 kg/m² de área de depósito, ou mais de 50 kg/m² de área de comercialização ou industrialização, devendo ser subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) e 800 m² (oitocentos metros quadrados) respectivamente;

II - as áreas destinadas a abrigar as seguintes atividades, instalações e equipamentos:

- a) casa de máquinas ou de equipamentos que possam agravar o risco de incêndio da edificação;

- b) compartimentos em que a atividade desenvolvida possa agravar o risco de incêndio inerente ao uso da edificação;
 - c) armazenagem de combustível;
 - d) sala de medidores de energia elétrica e gás;
 - e) centrais de instrumentos contra incêndio;
 - f) antecâmaras ou áreas de refúgio.
- 12.10.3.1 A exigência deste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos no andar, setor ou compartimento em que ocorrer a situação, exceto para as letras "d", "e" e "f".
- 12.10.4 As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros) e as edificações destinadas aos demais usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros) deverão ser servidas por um elevador para uso em emergência, dimensionado de acordo com as NTO.
- 12.10.4.1 O elevador para uso em emergência poderá ser um dos elevadores da edificação dispondo, pelo menos, de dispositivo de manobra manual para uso de Brigada de Incêndio ou Corpo de Bombeiros e alimentação de energia independente, por gerador.
- 12.10.5 Recomenda-se a previsão de áreas de refúgio em edificações nos seguintes usos e condições:
- a) residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
 - b) tratamento de saúde com altura superior a 33,00 m (trinta e três metros);
 - c) outros usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros).
- 12.10.5.1 As áreas de refúgio, quando previstas, deverão estar situadas em andares intermediários, com capacidade para abrigar a lotação total dos andares superiores, na proporção de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa.
- 12.10.5.2 As áreas de refúgio, ou setor de incêndio, serão delimitadas por elementos com resistência ao fogo RF-240 (paredes, pisos) e RF-120 (portas).

12.11 Sistemas de Segurança

Em complemento às exigências de segurança de natureza construtiva, estabelecidas nesta Lei, considera-se Sistema de Segurança o conjunto das instalações e equipamentos que deverão entrar em funcionamento e serem utilizados de forma adequada em situação de emergência.

12.11.1 Constitui-se Sistema de Segurança o conjunto de instalações, dimensionados e executados de acordo com as NTO, podendo ser substituído por outras soluções técnicas adequadas à natureza das condições de segurança, subdividindo-se em Sistema Básico e Sistema Especial.

12.11.1.1 Sistema Básico de Segurança será constituído por :

- a) iluminação de emergência;
- b) sinalização de rotas de saída;
- c) alarme de acionamento manual;
- d) equipamentos móveis e semifixos de operação manual para combate a incêndio, de acordo com a legislação estadual específica.

12.11.1.2 Sistema Especial de Segurança será constituído por:

- a) instalação de sistema básico;
- b) detecção e alarme de acionamento automático;
- c) equipamento fixo de combate a incêndio com acionamento automático ou não.

12.11.2 Em função do tipo de edificação, natureza dos materiais, altura, população e condições de segurança apresentadas, a PMSP poderá dispensar de instalações e equipamentos que se tornem desnecessários em face à existência de outras instalações de segurança equivalentes.

12.11.3 As edificações que não necessitem de espaços de circulação protegidos excluem-se da obrigatoriedade de instalação de Sistema de Segurança.

12.11.4 As edificações que necessitem, no mínimo, de uma escada protegida, deverão dispor do Sistema Básico de Segurança.

12.11.5 As edificações que necessitem de mais de um escada protegida deverão dispor do Sistema Especial de Segurança.

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

12.11.5.1 As edificações destinadas ao Comércio de venda de mercadorias em geral, Prestação de Serviços Automotivos, Indústrias, Oficinas e Depósitos, em função de sua altura, área e material predominante depositado, manipulado ou comercializado, que ultrapassem os limites de área e altura estabelecidos na tabela abaixo, deverão dispor de Sistema Especial de Segurança.

Material predominante	Altura (m)	Área máxima compartimentada
Classe I	Térrea	10.000
	≤ 9	5.000
	$9 < h \leq 24$	3.000
Classe II	Térrea	5.000
	≤ 9	3.000
	$9 < h \leq 24$	1.500
Classe III	Térrea	3.000
	≤ 9	1.500

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11693

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.693 22/12/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 101/1993 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

[Back]

LEI Nº 11.693 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 101/93, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É acrescido ao item 12.9 - "Espaços de Circulação Protegidos" - do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, um subitem com a seguinte redação:

"12.9.3 - As portas resistentes a fogo destinadas a isolar espaços protegidos, nas edificações, além de obedecerem às normas técnicas da ABNT referentes a condições de construção, instalação e funcionamento, devem ser providas de dispositivo de fechamento automático com amortecimento hidráulico."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

folha nº 63 do procl. 65
nº 01.0002 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14708

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.708 06/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

LEI Nº 14.708, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 89/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo:

I - a relação de licenças de funcionamento expedidas, com suas respectivas datas de validade, dos imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - o endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65 de 13
Nº 0002 de 20
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.326 12/11/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2008 (ver documento)

Autor(es): Donato

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/11/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/08, do Vereador Donato - PT)

Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Município de São Paulo com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Paulo, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 do PROJ.
Nº 01-0662 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 32963

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.963 15/01/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incendios das Edificações; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Decreto nº 32.033/1992 - Institui o Cadastro de Manutenção do Sistema de Segurança das Edificações; revoga o Decreto nº 26.136/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.123/1993 - Prorroga o prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incendios das Edificações.
- Decreto nº 33.343/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 33.910/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 34.818/1995 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 36.639/1996 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 37.264/1997 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 32.963 , DE 15 DE JANEIRO DE 1993
Institui o CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que a credibilidade dos sistemas de segurança contra incêndio depende da conscientização dos usuários acerca do objetivo da instalação desses sistemas, e da necessidade de controle de sua manutenção; CONSIDERANDO a constatação de que a maioria dos edifícios adaptados às normas especiais de segurança, ou construídos na conformidade das leis vigentes à época de sua aprovação, está com os equipamentos que compõem o seu sistema de segurança contra incêndios inoperantes, por falta de manutenção; CONSIDERANDO a legislação vigente relativa à cessação da validade do documento comprobatório de atendimento às "Normas Especiais de Segurança"; CONSIDERANDO a necessidade de se manter um sistema de fiscalização e controle do qual participem usuários e Poder Público; CONSIDERANDO, ainda, os artigos 27 e 28 da Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1986, que cuidam da composição da Divisão Técnica de Manutenção e da competência do Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, a ser mantido pelo Departamento de Controle do Uso dos Imóveis - CONTRU, visando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias à sua fiscalização.

Art. 2º - O Cadastro de Manutenção abrangerá informações sobre edificações, equipamentos e procedimentos operacionais componentes dos sistemas de segurança contra incêndio, relativamente a obras novas ou edificações adaptadas.

Art. 3º - O Cadastro de Manutenção será composto de:

- I - Ficha de inscrição - FICAM;
- II - Formulário, compacto descritivo do sistema de segurança existente.

Parágrafo único - O modelo dos documentos enunciados no "caput" deste artigo e as instruções para seu preenchimento serão objeto de Portaria, a ser expedida, oportunamente, pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º - No Cadastro de Manutenção serão inscritos a edificação e o responsável legal pelo controle de sua segurança, podendo ser este o usuário, o síndico, o proprietário ou seus representantes legais.

sanções administrativas pertinentes.

§ 3º - O fornecimento, ao Cadastro de Manutenção, de dados ou informações falsas ou incorretas sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 298 do Código Penal, e implicará a interdição do imóvel.

§ 4º - A baixa no Cadastro de Manutenção da inscrição do responsável legal pelo controle da segurança da edificação dependerá da apresentação de outro responsável.

Art. 5º - A inscrição no Cadastro de Manutenção caberá ao responsável pelo controle da segurança da edificação, que preencherá os documentos enunciados no artigo 3º deste decreto e os encaminhará, posteriormente, à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 6º - Sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem a modificação dos dados constantes da Ficha de Inscrição - FICAM, principalmente venda do bem, transferência de local, mudança de uso ou encerramento de atividades, o responsável pelo controle de segurança da edificação deverá comunicar as alterações para atualização ou cancelamento da inscrição no Cadastro de Manutenção.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º - O controle dos sistemas de segurança contra incêndio das edificações será efetuado por verificações e testes constantes, a cargo do responsável legal.

Art. 8º - O disposto neste decreto aplica-se às edificações sujeitas às condições de segurança de uso definidas nas Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no Decreto nº 10.878, de 7 de fevereiro de 1974, e no artigo 2º do Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 9º - As edificações abrangidas por este decreto deverão estar inscritas no Cadastro de Manutenção, quando do recebimento dos documentos comprobatórios de atendimento às normas de segurança de uso, a saber: auto de conclusão, de conservação, de regularização, auto de verificação de segurança, alvarás e/ou autos de licença de funcionamento.

Art. 10 - Fica criado o Certificado de Manutenção, a ser fornecido pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, relativamente a imóveis que, de modo comprovado detenham equipamentos e procedimentos operacionais componentes do sistema de segurança de uso.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 11 - Quando, por vistoria no local, for constatada inoperância do todo ou de parte do sistema de segurança contra incêndio, o responsável pelo controle será intimado pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, para corrigir as irregularidades.

§ 1º - Os prazos para atendimento da Intimação para Execução de Obras e Serviços de Manutenção serão fixados após análise a ser efetuada por técnicos do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, considerados, principalmente, o grau de risco e o uso da edificação.

§ 2º - O não cumprimento da intimação pela inexecução de obra ou serviço no término do prazo fixado acarretará a cessação da validade do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 17.216, de 9 de março de 1981.

§ 3º - Na hipótese de que cuida o parágrafo anterior, a renovação do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso dependerá da aceitação do Laudo Técnico de Segurança e da execução das obras propostas para a adaptação da edificação.

Art. 12 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB definirá, mediante portaria, normas e instruções complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 1993, 439º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finan-

Page 1 of 1
Folha nº 20 do processo
Nº 01-0062 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; (ver documento)
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; (ver documento)
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; (ver documento)
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 54.213/2013 - Altera os arts. 14, 15 e 20 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

1. TÍTULO: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 (ver documento)

2. EMENTA: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

3. REVOGAÇÃO: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; (ver documento)
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; (ver documento)
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

4. ALTERAÇÕES: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; (ver documento)
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 54.213/2013 - Altera os arts. 14, 15 e 20 deste Decreto. (ver documento)

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum Imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;

II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;

IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;

V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.

§ 4º. As hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.

§ 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I

Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

I - Auto de Licença de Funcionamento;

II - Alvará de Funcionamento;

III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;

II - templos religiosos;

III - "buffet", salões de festas ou danças;

IV - ginásios ou estádios;

V - recintos para exposições ou leilões;

VI - museus;

VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;

VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;

IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;

X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

I - Imóveis públicos ou privados;

II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;

III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;

IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

Folha nº 21
Nº 01.06.08.09.18 de 2008
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

e) portas com barra antipânico;

f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";

IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

X - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;

b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;

XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;

XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;

II - lotação máxima permitida;

III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

Folha nº 12 de 12
Nº 01.000.000
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940
Mantido

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento; da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;

IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - lotação máxima permitida;

VI - nível máximo de ruído (som) permitido;

VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;

IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;

X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas

o/ha nº 23.101.2015
Nº 01.000.2015
de 20/09/2015
Materia
Técnica Administrativa-RF 10.940
Maria José de Oliveira

Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade

(estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

ola nº 01.066.2007-99-99
Nº 01.066.2007-99-99
de 20/09/2015
Maria Botê de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
 - a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.

§ 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.

§ 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

folha nº 25
Nº 0002002/2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subsequentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

Alvará nº 01.060.2015 de 2015
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Folha nº 001 de 14
Nº 00017-2013-1
O funcionário Maria José de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;

b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);

b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência

Folha nº 13
 Nº 01.062.2009
 O funcionário
 Manoel José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 Matrícula PL 662/2013

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - "shopping centers";
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos Incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

Matéria nº 002/2013.
de 20 de 09/2013.
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Folha nº 003
Nº 010602-56623-13
O funcionário *Mei*
Mantenedor de Oliveira
Técnico Administrativo - O-RF 10.94N
Materia *13*

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 81 de 83
Nº 01-0062 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.040

Base de dados : legis

Pesquisa : 51816

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.816 24/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/09/2010, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 51.816, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a repetição de ocorrências de incêndios em assentamentos precários localizados no Município de São Paulo, com riscos para vidas humanas e bens materiais da população em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de definir medidas preventivas visando evitar a ocorrência de incêndios em assentamentos precários, bem como ações e procedimentos para seu combate ágil e eficaz,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo, que terá como objetivo estabelecer e desenvolver procedimentos visando imprimir agilidade e eficácia nas medidas administrativas de prevenção e combate a incêndios em assentamentos precários existentes no Município de São Paulo.

Art. 2º. A Câmara Executiva ora instituída será composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

II - o Secretário Especial de Controle Urbano ou seu representante;

III - 1 (um) representante titular e respectivo suplente das seguintes Secretarias e órgãos:

a) Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

b) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;

c) Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU;

d) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;

e) Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

f) Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS e Centro de Controle Integrado da Cidade de São Paulo - CCOI, ambos da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

g) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. Os titulares das Secretarias e demais órgãos referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo deverão indicar à Secretaria do Governo Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste decreto, os respectivos representantes, para a formalização do ato pertinente.

§ 2º. A coordenação dos trabalhos da Câmara Executiva caberá ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Além dos integrantes mencionados no artigo 2º deste decreto, poderão integrar a Câmara Executiva, com assento permanente, mediante convite e a título de colaboração, representantes do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e da Capital, da AES Eletropaulo, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Defesa Civil do Estado de São Paulo.

§ 1º. Poderão também ser convidados a compor a Câmara Executiva outros órgãos ou entidades, em razão da conveniência ou pertinência de sua área de atuação.

§ 2º. As representações dos órgãos ou entidades referidos neste artigo serão formalizadas mediante ofício dos respectivos dirigentes ou responsáveis legais, dirigido à coordenação da Câmara Executiva de Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

Art. 4º. A Câmara Executiva deverá propor recomendações relativas às medidas administrativas e aos procedimentos referidos no artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto para a apresentação, pela Câmara Executiva, das primeiras propostas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2010,
457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 2010.

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 111

PROJETO DE LEI 01-00494/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados);
- VII - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados).

§ 2º - no caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

- a) pelo menos 2 (dois) Bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo. Sendo que um pelo menos da equipe deva ser bombeiro feminino nos locais onde haja grande concentração de pessoas do sexo feminino;
- b) nos casos de shopping centers e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que deverá, no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento desta lei.

II - recursos Materiais obrigatórios:

- a) equipamentos de proteção Individual e de Proteção Respiratória às expensas do empregador
- b) uniforme às expensas do empregador. Não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;
- c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- d) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;

e) reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de São Paulo;

f) certificação anual de operação do Desfibrilador de acordo com as exigências da lei.

Art. 4º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de preços - Mercado - IGP-M - ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. do processo
(PROJETO DE LEI Nº 04/13)
(VEREADOR WADIIH MUTRAN - PP)

Proíbe o porte, a utilização e o armazenamento de artefatos destinados a produzir fagulha ou fogo em locais de reunião e eventos geradores de público, localizados no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidos o porte, a utilização e o armazenamento de artefatos destinados a produzir fagulha ou propagar fogo, explosivos ou não, em locais de reunião e eventos geradores de público, com qualquer capacidade de lotação, localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os tipos de artefatos e os locais referidos no "caput" deste artigo serão definidos em decreto.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), dobrada na reincidência.

§1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração decorrido 1 (um) mês, contado da constatação da infração anterior.

§2º O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de outubro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/rnb

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II- templos religiosos;
- III "buffet" salões de festas ou danças;
- IV- ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

- I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;
- II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

- I- número do Alvará;
- II- Lotação máxima permitida no estabelecimento;
- III- Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser. graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;
- II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00020/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo de segurança em teatros, danceterias e casas noturnas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os teatros, danceterias, casas de espetáculo e similares com capacidade para receber público igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas deverão exibir vídeo de segurança antes do início da apresentação ou espetáculo.

Art. 2º O vídeo de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser audível por todos os frequentadores e visível dos principais pontos do estabelecimento e conterá as seguintes informações de segurança, dentre outras:

- I - localização dos extintores;
- II - existência de brigada de incêndio;
- III - saídas de emergência;
- IV - informações relevantes para garantir a segurança e bem estar de todos os frequentadores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00045/2013 do Vereador Marquito (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas, estádios e bares onde ocorram shows ou apresentação de músicas ao vivo, na divulgação das saídas de emergências, através de telões, imagens e áudio.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as casas noturnas, estádios e bares onde ocorram shows ou eventos com aglomeração mínima de cinquenta pessoas na divulgação das saídas de emergência bem como o plano de evacuação do estabelecimento em caso de emergência.

Art. 2º. A divulgação das saídas de emergência tratada no Art. 1º deve, obrigatoriamente, ser apresentada por meios de telões, contendo áudio e tradução para pessoas com deficiências auditivas.

Art. 3º Os estabelecimentos que trata Art. 1º devem instalar, em local de fácil visualização, placas indicando as saídas, saídas de emergência, extintores, portas antipânico e seu funcionamento.

Art. 4º. Nos eventos cujo estabelecimento seja o estádio, deverá ser exibido o plano de evacuação no início do evento.

Art. 5º. Casas noturnas e bares devem, obrigatoriamente, exibir o plano de evacuação duas vezes, sendo a primeira trinta minutos após a abertura do estabelecimento e a segunda no momento em que houver a maior aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

Art. 6º. O não cumprimento de qualquer artigo previsto nesta lei fica o estabelecimento sujeito a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente fiscalizador.

Art. 7º. O executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00049/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre, por pessoas não autorizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º não atinge pessoas devidamente credenciadas, com prévia licença da autoridade competente.

Art. 3º Para a expedição de autorização de porte e de uso de fogos de estampido e de artifício o interessado deverá credenciar-se perante a autoridade competente, após comprovação de capacidade técnica e aptidão.

Art. 4º As pessoas expressamente autorizadas para a queima de fogos de estampido ou de artifício não poderão delegar esta atribuição para pessoa não autorizada, e responderão pelos danos que causarem na forma da Lei.

Art. 5º Fica proibida a comercialização de fogos de estampido ou de artifício para pessoas não autorizadas, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 251

PROJETO DE LEI 01-00081/2013 do Vereador Coronel Telhada(PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança e vigilantes, em estabelecimentos em que se realizem eventos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos em que se realizem eventos, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Município de São Paulo, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível ao público, o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança por meio de vigilantes.

Parágrafo único: Ficam tais casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares obrigadas a indicar em seus sites os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança, bem como, disponibilizar a imagem do alvará de autorização de funcionamento da empresa de segurança expedido pela Polícia Federal.

Art. 2º A infração ao disposto nessa lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 1º. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º. Após a segunda reincidência do estabelecimento descrito no caput do artigo 1º desta lei, este terá seu alvará de funcionamento cassado.

§ 3º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254

PROJETO DE LEI 01-00098/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos em que se realizem eventos confinados permanentes ou eventuais, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Município de São Paulo, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários as condições de segurança oferecidas.

Art. 2º As saídas de emergência deverão ser indicadas mediante fornecimento de impresso no momento da entrada nos estabelecimentos de que trata esta Lei, com croqui indicando as rotas de fuga para os casos de emergência.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00287/2013 dos Vereadores Calvo (PMDB), José Américo (PT), Ricardo Nunes (PMDB), Nelo Rodolfo (PMDB) e George Hato (PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Compras "Shopping Centers" e Clubes Sociais e de Diversões acerca da divulgação dos dados do brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência "chefe da edificação ou do turno" e da instalação de sinalizadores para as rotas de fuga, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados, centros de compras "Shopping Centers" e Clubes Sociais e de Diversões, localizados no Município de São Paulo, a informar os dados do brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência, por meio de placas instaladas nos respectivos estabelecimentos, contendo os seguintes dados:

I - Nome do brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência.

II - Telefone e ramal da brigada de incêndio.

III - Localização física da brigada de incêndio.

§ 1º Denomina-se "chefe da edificação ou do turno", o brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de uma determinada edificação da planta, definição dada pela INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2011 do CORPO DE BOMBEIROS da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

§ 2º Denomina-se "Clubes Sociais e de Diversões", as boates, clubes, salões de bailes, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingos, bilhares, tiro ao alvo, boliches, etc., definição dada pela INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2011 do CORPO DE BOMBEIROS da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

§ 3º As placas referidas no "caput" desse artigo deverão ser retro-iluminadas e possuir energia de emergência em caso de falta de energia elétrica no estabelecimento.

§ 4º Na hipótese de haver mais de um pavimento no estabelecimento, deverá ser instalada uma placa em cada pavimento.

§ 5º As placas deverão ser instaladas em local de fácil visualização dos visitantes dos estabelecimentos.

Art. 2º Ficam obrigados, centros de compras "Shopping Centers" e Clubes Sociais e de Diversões, localizados no Município de São Paulo, na instalação de sinalizadores luminosos indicando as rotas de fuga dos estabelecimentos, em todos os pavimentos e eventuais ambientes anexos.

Parágrafo único.

Os sinalizadores luminosos referidos no "caput" desse artigo deverão ser retro-iluminados, possuir energia elétrica própria de emergência em caso de falta de energia elétrica no estabelecimento e deverão ser instalados em locais de fácil visualização dos visitantes dos estabelecimentos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-1888/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 08/05/2013, PÁG 64

Folha nº 95 fls. 97
 Nº 01.0002 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo 10.940

PROJETO DE LEI 01-00287/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Compras "Shopping Centers" e Clubes Sociais e de Diversões acerca da divulgação dos dados do brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência "chefe da edificação ou do turno" e da instalação de sinalizadores para as rotas de fuga, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados, centros de compras "Shopping Centers" e Clubes Sociais e de Diversões, localizados no Município de São Paulo, a informar os dados do brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência, por meio de placas instaladas nos respectivos estabelecimentos, contendo os seguintes dados:

I - Nome do brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência.

II - Telefone e ramal da brigada de incêndio.

III - Localização física da brigada de incêndio.

§ 1º Denomina-se "chefe da edificação ou do turno", o brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de uma determinada edificação da planta, definição dada pela INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2011 do CORPO DE BOMBEIROS da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

§ 2º Denomina-se "Clubes Sociais e de Diversões", as boates, clubes, salões de bailes, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingos, bilhares, tiro ao alvo, boliches, etc., definição dada pela INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2011 do CORPO DE BOMBEIROS da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

§ 3º As placas referidas no "caput" desse artigo deverão ser retro-iluminadas e possuir energia de emergência em caso de falta de energia elétrica no estabelecimento.

§ 4º Na hipótese de haver mais de um pavimento no estabelecimento, deverá ser instalada uma placa em cada pavimento.

§ 5º As placas deverão ser instaladas em local de fácil visualização dos visitantes dos estabelecimentos.

Art. 2º Ficam obrigados, centros de compras "Shopping Centers" e Clubes Sociais e de Diversões, localizados no Município de São Paulo, na instalação de sinalizadores luminosos indicando as rotas de fuga dos estabelecimentos, em todos os pavimentos e eventuais ambientes anexos.

Parágrafo único.

Os sinalizadores luminosos referidos no "caput" desse artigo deverão ser retro-iluminados, possuir energia elétrica própria de emergência em caso de falta de energia elétrica no estabelecimento e deverão ser instalados em locais de fácil visualização dos visitantes dos estabelecimentos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/10/13 às 15h

RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Laércio Benke
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EM 30/10/13 ÀS 11:10

POR Tuo

DATA 18/11/13 ÀS 10:15

[Assinatura]

Segue junido, nesta data documento(s)
e papel de informação subscrito - sob folha(s)
nº 96 e 100 Em 29/11/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 96 do proc.
n° 01-662 de 2013
André Marcondes
RF 11284

16 - PAR
16- 02638/2013

pl0662-13

PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0662/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Milton Leite, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público.

De acordo com a proposta, as casas de diversões abertas ao público, tais como, boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Dispõe, ainda, que fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas dos estabelecimentos a que alude este projeto de lei, principalmente à frente das saídas de emergência.

Fixa, por fim, que referidos estabelecimentos deverão, sempre quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência, bem como determina que lâmpadas de emergência deverão ser instaladas e possuir alimentação própria, independente da rede elétrica do local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, uma hora.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e normas balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, II, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0662-13

 97 fls. 100
 folha nº 01-662 de 2013

 André Marçan
 RF 11284

abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, salientamos a necessidade de apresentar um Substitutivo a fim de: (i) excluir a criação de obrigações para o Corpo de Bombeiros, pois tal previsão viola o princípio da autonomia dos entes federativos, consagrado no art. 18 da Constituição Federal, já que tal corporação vincula-se ao Estado de São Paulo; (ii) prever a atualização do valor da multa, bem como a fim de fixar taxativamente o seu valor, pois, em obediência ao princípio da legalidade, todos os parâmetros para imposição de sanção devem ser estabelecidos pela lei, não podendo ficar ao arbítrio do órgão fiscalizador, e nem se valer de um valor monetário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0662-13

Folha nº 98 do proc.
nº 01-662 de 20 13
André Marcondes
PP (1994)

de outro ente federativo (UFESP); (iii) excluir o art. 10 do presente projeto de lei, vez que este enuncia verdadeiro ato concreto de administração, não havendo como negar a violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; e, (iv) adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0662/13.

RECEBIDO EM DISCUSSÃO
05 ABR. 2017
PRESIDENTE

Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM EMENDA(S)
VAI À REDAÇÃO FINAL**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As casas de diversões abertas ao público, tais como, boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de pessoas presentes no estabelecimento, sendo este número atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Art. 2º Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso ao público, do tipo catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando este controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão instalar os seguintes sistemas:

- I - sistema de iluminação de emergência dimensionado conforme a NBR 10898 da ABNT, ou outra norma que venha substituí-la;
- II - sistema de sinalização de emergência conforme a NBR 13434 partes 1 e 2 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la;
- III - sistema de detecção de fumaça e aumento de temperatura conforme NBR 17240 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la para os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas;
- IV - sistema de controle ou retirada de fumaça para todos os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 99 do proc.
nº 01-662 de 2013André Marcon
RE 1

pl0662-13

Art. 4º Além dos sistemas mencionados no artigo 3º, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão possuir obrigatoriamente:

- I - brigada de incêndio;
- II - revestimentos protegidos contra chamas ou combustíveis;
- III - No mínimo 2 (duas) portas, sendo uma de entrada e outra de saída;
- IV - saída de emergência de acordo com as normas especificadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- V - instalação de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers";
- VI - alarme de aviso de incêndio;
- VII - extintores de incêndio apropriados a classe de incêndio a extinguir.

Art. 5º Fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas dos estabelecimentos a que alude esta Lei, principalmente à frente das saídas de emergência.

Parágrafo único. As filas de entrada nunca poderão ser organizadas de maneira a obstruir, mesmo que temporariamente, as saídas de emergência.

Art. 6º Os estabelecimentos a que alude esta Lei deverão, obrigatoriamente, afixarem em local visível ao público toda a documentação, dentro da validade, exigida pela legislação em vigor para o devido funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados.

Art. 8º Os estabelecimentos deverão sempre, quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência.

Art. 9º Deverão ser instaladas nos estabelecimentos de que esta Lei trata lâmpadas de emergência com alimentação própria, independente da rede elétrica do local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, uma hora.

Art. 10. A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei, acarretará a responsabilidade do estabelecimento, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 193.700,00 (cento e noventa e três mil e setecentos reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0662-13

 fls. 103
 Folha nº 100 do proc.
 nº. 01-662 de 2013

André Marcon

- II - interdição parcial ou total do estabelecimento, a ser promovida pelo órgão competente até que sejam cumpridas as exigências legais;
- III - cancelamento do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 11. Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade competente deverá considerar:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde pública;
- II - os antecedentes do infrator quanto às normas de segurança;
- III - a capacidade econômica do infrator.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30, 11, 13

Pág. 353 Col. 02

Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de URB

Em 04, 12, 13

André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

09 DEZ. 2013 18:59

Maria 100823
Secretário RF

Em 1
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823-13 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Nelo Rodolfo
Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em 11/12/13

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação publicado S sob folha
nº 101-117 105 en

Em 31, 07, 14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14705 DATA: 28/05/2014

FL. Nº

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº

CMSP – CPUMMA

Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro

RF: 11317

101

01-662/13

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 28 DE MAIO DE 2014

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 14ª audiência pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 26 de maio de 2014, e foi publicada no jornal *Folha de S.Paulo* no dia 23 de maio de 2014, e no jornal *O Estado de S.Paulo* no dia 27 de maio de 2014.

Passemos para os itens da pauta.

Bom dia a todos.

PL 447/2013, do Vereador Celso Jatene. Altera destinação das áreas livres do Conjunto José Bonifácio, na zona Leste do município de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 223/206, do Vereador Adilson Amadeu, do PTB. Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização de áreas em uso de degradação urbana na região do Brás, no Pari.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 513/2012, do Vereador Oliveira, do PSD. Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas proveniente da execução de obras e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. Alteração redação dos incisos I e II do parágrafo 4º, do artigo 8º da Lei 15.150, de 06 de maio de 2010 do Município de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre a instituição de serviço de unidade médico-veterinário móvel, SAMUV, Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário para cães e gatos com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames educação através de conscientização no Município de São Paulo.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14705** DATA: **28/05/2014**

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – CPUMMA
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 610/2013, do Vereador Eduardo Tuma. Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 662/2013, do Vereador Milton Leite. Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 671/2013, do Vereador Toninho Paiva, do PR. Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 682/2013, do Vereador Calvo. Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº
Proc. nº
CMSP – CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

114 102 fls. 107
01-662/13

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

14774

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 19ª Audiência Pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 10 de junho de 2014. Foi publicada no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 10 de junho de 2014 no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 11 de junho de 2014, ou seja, hoje.

Passemos aos itens da pauta. Solicito que o Secretário da Comissão faça a leitura do item.

Item 1º - PL 489/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere inciso VIII ao artigo 8º da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 2º PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do site oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 3º PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu.

- Dispõe sobre a instalação de aviso de segurança em escadas rolantes de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 4º. PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza.

- Acrescenta o item 3.9.5 à seção 3.9 do Capítulo III, do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de 1992 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos, os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 5º. PL 783/2013, do Vereador Wadih Mutran.

- Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias, parques a serem implantados em toda extensão da Marginal Tietê, localizada no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 6º. PL 790/2013, do Vereador Natalini.

- Estabelece formas de identificação do plantio de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 7º. PL 821/2013 do Vereador Goulart.

- Dispõe sobre o Plano Estratégico de Avaliação de Risco e de Evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Assessora do Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Essa proposta legislativa nos chegou através de uma equipe de profissionais de educação absolutamente preocupados com a questão dos sinistros nos estabelecimentos de ensino público e privados. A necessidade um plano estratégico de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 118 100 103
Proc. nº 01-662/13
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

1s. 109

prevenção de riscos e de evacuação em caso de emergência é uma preocupação que deve estar presente na direção das escolas e também com relação ao Poder Público. Nesse sentido, o projeto prevê que é necessária um Plano Estratégico de Avaliação de Risco, identificando todos os locais e todos os espaços físicos destinados à educação e é necessário um plano de evacuação em caso de emergência para salvaguarda da vida dos jovens, dos adolescentes e também dos usuários e funcionários dos estabelecimentos de ensino, já que os sinistros são absolutamente imprevisíveis e a salvaguarda das vidas é uma questão de mais absoluta importância.

O projeto também prevê multa para o caso de descumprimento. A multa foi arbitrada em dez mil reais na ausência desse plano estratégico.

Nós permanecemos, como sempre, à disposição para aprimoramento do projeto quando da relatoria.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós que agradecemos a explicação de V.Sa. e leve ao Vereador Goulart o nosso parabéns pela feliz iniciativa de dar mais segurança aos alunos da nossa Cidade.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte.

Item 8º. Vereador Toninho Vespoli.

- Estabelece o direito de acessibilidade às pessoas oprimidas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 9º. PL 863/2013 do Executivo.

- Estabelece parâmetros específicos para instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, acresce alínea f ao subitem 3.6.2.3 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 10º. PL 83/2014, do Vereador Nabil Bonduki.

- Dispõe sobre a criação de vagas vivas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 11. PR 2/2014, do Vereador Natalini.

- Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Entramos agora em segunda audiência dos projetos seguintes.

Item 12. PL 447/2003, do Vereador Celso Jatene.

- Altera a destinação das áreas livres do conjunto habitacional José Bonifácio, zona Leste do município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Queremos registrar a presença do sempre querido Vereador Police Neto.

Próximo item.

Item 13. PL 223/2006, do Vereador Adilson Amadeu.

- Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização das áreas de uso de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

degradação urbana na região de Brás, Pari.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Audiência Pública realizada.

Próximo item.

Item 14. PL 513/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas provenientes da execução de obras e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há inscritos para discutir. Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Sou munícipe e trabalho com arquitetura, engenharia e construção. Esse é um projeto realmente, especialmente dado ao problema que temos em São Paulo, de falta de água e recursos hídricos, que vale um empenho muito grande todos os nossos Vereadores e participantes da Câmara e Governo, porque realmente é algo que a gente pode reaproveitar, não deve ser desperdiçado. Vemos em várias obras água sendo desperdiçada, jogada das ruas, sendo absolutamente desprezada, de uma forma como se fosse o pior dos lixos que temos e, na verdade, é a maior riqueza que temos e está absolutamente em falta. Então peço que possamos de alguma maneira olhar profundamente sobre esse projeto, ver quais são as necessidades que temos para implementar para que isso não seja desperdiçado, se existe alguma maneira que podemos usar para punir qualquer obra ou instituição que desperdice esse recurso que nós temos e nos comprometemos de não deixar passar uma gota pelos bueiros de São Paulo que possam ser aproveitados pela população de uma forma que possamos usar esse recurso para nos mantermos vivos, porque sem água – primeiro é o ar, depois a água – não vivemos. Sendo o recurso mais importante que precisamos, acho que vale a intensa de todos de não desperdiçarmos esse recurso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção do senhor. Gostaríamos de cientificar ao senhor e aos presentes que no novo Plano Diretor, que devemos aprovar nesta Casa, já existem diretrizes para que essa água que vem sendo desperdiçada possa ser aproveitada e ter um uso comum.

Audiência pública realizada.

Item seguinte.

Item 15. PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a instituição do serviço médico-veterinário móvel, SAMUV, serviço de atendimento móvel de urgência veterinária para cães, Gatos com o intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exame e educação através da conscientização no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Damos como concluída a segunda audiência pública do PL 477/2013.

Item seguinte.

Item 16. Do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos para discutir. Realizada a segunda audiência pública.

Item seguinte.

Item 17. PL 662/2013, do Vereador Milton Leite.

- Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos aberto ao público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Como a gente teve o problema na cidade de Santa Maria e hoje em dia você pode ver vários estabelecimentos que continuam sem segurança, é uma preocupação que a gente tem, e especialmente por causa de fogos, colocação incorreta de portas de segurança, falta de extintor de incêndio, falta de qualquer segurança em geral, mesmo segurança de pessoas assegurando o bem das pessoas, pessoas fisicamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 146 104
Proc. nº 01-662/13
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

segurança brigas e coisas assim, realmente tem sido uma dificuldade muito grande. Eu não saio muito à noite, mas quando saio me preocupo com isso, restaurantes com as portas invertidas para dentro. Realmente é uma coisa perigosa, pegou fogo, ninguém consegue sair. Entendo que São Paulo tem uma história muito grande, já tem restaurantes instalados em edifícios, edificações já são de datas passadas e a gente precisa saber como a gente pode achar uma maneira para poder reeditar esses edifícios, essas entradas e saídas sem causar obviamente um desfalque econômico e financeiro para os restaurantes, porque eles vão ter que fechar, não podemos fazer isso por causa da economia, mas temos que ver também que a segurança da população vem em primeiro lugar.

Eu gostaria de fazer um apelo para que isso possa ser feito de uma maneira consciente, visando a segurança em primeiro lugar, mas não desfalcando financeiramente as instituições, para que possamos ter uma economia saudável, não só hoje mas também para o futuro, porque realmente o futuro de São Paulo está meio obliquo. Está difícil a situação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado pela participação.

Quero cumprimentar o Vereador Milton Leite pela preocupação para que tenham uma segurança maior aqueles que vão fazer o seu lazer.

Próximo projeto da pauta é o 18º.

Passo a presidência ao Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Projeto de Lei 671/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, do PR.

"Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Temos inscritos, Sr. Secretário?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 671/2013. Muito obrigado a todos os que participaram.

Devolvo a palavra ao Presidente Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado, Vereador Police Neto.

Próximo projeto 19º. PL 682/2013, de autoria do Vereador Calvo.

O SR. SECRETÁRIO - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências." Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Concluída a segunda audiência pública do PL 682/2013.

Próximo projeto da pauta nº 20. PL 704/2013, do Vereador Vavá.

O SR. SECRETÁRIO - "Altera o código de obras e edificações anexo à lei nº 11.228, de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo "doca" nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências." Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Concluída a segunda audiência pública do PL 704/2013.

Próximo projeto da pauta nº 21. PL 718/2013, do Vereador Coronel Camilo.

O SR. SECRETÁRIO - "Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município, e dá outras providências." Está inscrito, novamente, o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA - Vereadores Police Neto e Toninho Paiva, desculpem a correria. Cheguei, estava meio difícil o metrô... Agora eu cheguei, de corpo e alma.

Queria, quem sabe, adicionar um pouco, pode ser até pretensão o conhecimento de áreas de preservação, mas, realmente, lavar calçada com água potável é um descaso, é uma afronta, especialmente hoje em dia. Gostaria de propor se pudessemos, em outras instâncias, usar a água não potável, águas que chamamos cinza - eu suponho, aqui no Brasil - para lavar calçada, feiras e tudo mais. Realmente, usamos água nas pias, que vão para o bueiro como se

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: **14774** DATA: **11/06/2014**

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: **Gabriel** da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

fosse descarga comum, de banheiro. Como podemos implantar mudanças nas leis...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Ele está falando do PL 718/13, mas falamos de outro, do PL 717. Por favor, faça a leitura do item 21, PL 718/13, Vereador Coronel Camilo.

- “PL 718/13, Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação e coleta de lixo eletrônico, de pequeno porte, em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo é o item 22 – PL 737/13, a autoria é de vários Vereadores.

- “PL 737/13. Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 742/13, Vereadora Sandra Tadeu. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana, para alterar o valor da multa aplicável a infração ao art. 162 e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está concluída a segunda audiência ao PL 742/13.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 833/13 – Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há uma inscrita, Sra. Christiane, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, colegas presentes.

Eu, Christiane de França Ferreira, venho defender os interesses do PL 833/13, de autoria do Vereador Abou Anni. O projeto de lei estabelece que o poder público, em sua política de saúde animal, promova anualmente vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale dizer que a cinomose é doença altamente contagiosa e de cura muito improvável. Há tratamento, mas não há garantia. A cinomose ataca vários órgãos do cão e a transmissão é por meio das secreções. Então, o método de tratamento mais eficaz é manter a vacinação em dia, ainda mais hoje que já há um hospital para cães e outro em construção, e nesse ambiente é suscetível à contaminação porque o animal que está propenso à doença tem contato com outro já doente. Então a forma mais barata para o Município de São Paulo é promover uma política de vacinação anual contra a cinomose.

Essas são as razões pelas quais o Vereador Abou Anni propõe o projeto aos nobres Pares.

Sem mais, agradeço a concessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação e temos certeza de que o projeto vai prosperar nesta Casa.

Falamos do item 25, mas não citamos o item 24, PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Por favor, a leitura.

- “PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Houve um descuido por parte V.Sa.

O próximo é o PL 868/13, de autoria de vários Vereadores.

- “PL 868/13. Atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está inscrito o nobre Vereador Police Neto, que fará uma intervenção.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, todos se lembram, ao final do ano passado,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 105
 Proc. nº 01-662/13
 CMSP CPUMMA
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

fls. 113

entre setembro e outubro, quando debatemos a revisão da Planta Genérica de Valores e a fixação do valor do IPTU para o próximo quadriênio. À época, o próximo quadriênio, portanto, para três anos da Gestão Haddad e para o primeiro ano da gestão subsequente.

Naquela oportunidade, discutiu-se muito sobre o que era correção inflacionária ou valorização dos imóveis na cidade de São Paulo. Trouxemos a Plenário um debate muito importante para elucidarmos as formas que a Comissão de Valores Imobiliários constrói não só para a Planta Genérica de Valores, como também realiza metodologicamente o acompanhamento da valorização dos imóveis da cidade de São Paulo, o que reflete objetivamente na tributação da cidade, na medida em que a base de cálculo do IPTU é aquilo que sai do Conselho Municipal de Valores Imobiliários, portanto, valor da terra, valor da construção e a junção desses dois elementos.

Tão logo o projeto foi aprovado, foi questionada à constitucionalidade, e tivemos a primeira derrota. Depois foram sucessivas derrotas: cinco consecutivas no Judiciário, o que nos levou a debater então na esfera federal. Apresentamos então projeto de lei estabelecendo regras objetivas para o gatilho daquilo que anunciávamos como necessidade de corrigir para acima, quanto ao aumento, quando a valorização da terra na cidade de São Paulo supera a inflação, e o teto, o que não se pode superar porque você compromete a capacidade de remuneração, portanto, a capacidade de contribuição do município a partir da sua remuneração. Estabelecemos um corte de 7,5% mais inflação para os imóveis comerciais, e 5% mais inflação para os imóveis residenciais.

Esse é o projeto que está em tramitação, ele se apresentou à época como alternativa ao projeto aprovado pelo Executivo que, em um ano, arrecadaria 70% do aumento anunciado. A fórmula apresentada pelos diversos Vereadores estendia a recuperação da Planta Genérica para a transferência, por tabela, ao contribuinte para quatro anos. Você não teria então uma grande pressão que pudesse produzir inflação no Município. Lembro que quando você força o custo da cidade na periferia, ele é imediatamente transferido para os produtos vendidos ou para os serviços oferecidos. Nossa preocupação era dilatar o prazo de absorção da valorização que o imóvel na cidade tem nesses quatro anos, permitindo, pelo menos, a recuperação na Planta Genérica.

Como neste momento discutimos muito do que vai acontecer com a legislação – essa é a maior preocupação que nós temos – imaginemos que o Supremo reconheça a legislação como legal, como constitucional, não há como voltar há 2013, data da aprovação, e não há como aplicar neste ano. Os tributos têm anualidade, portanto, no próximo ano, se houver deliberação pelo Supremo permitindo cobrança conforme a lei, nós perderemos, no mínimo, os três primeiros anos da lei: o ano da aprovação e os dois subsequentes.

O esforço que fazemos é para que haja uma nova legislação, que resista ao debate sobre constitucionalidade, e que não se perca mais dois anos. Esse é o esforço que fazemos: trazer uma legislação razoável, oferecendo à sociedade a capacidade de calcular seu próprio tributo e então se programar.

A grande preocupação que tivemos, durante todo o debate, é que acabamos aprovando projeto de lei, nesta Casa, no qual não se sabia qual seria o valor do IPTU que os municípios receberiam em casa. Aliás, o simulador mantido pela Secretaria de Finanças no portal da Prefeitura, durante sete anos, infelizmente foi retirado o ano passado, não consta mais o simulador, que era uma forma de as pessoas saberem calcular o tributo para este ano e para os próximos anos. Deixo claro o desejo de que o simulador volte, e de que possamos fazer um debate mais profundo para que tenhamos uma nova legislação para o IPTU, que proteja o cidadão e que, de fato, possamos oferecer à cidade informações precisas, mais próximas da realidade da Planta Genérica de Valores.

Essa isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção de V.Exa. Com certeza, um dos autores do PL 868/13, sem dúvida, irá tranquilizar a população da cidade de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

Não havendo mais nada a tratar, agradecemos a presença de todos.
Damos por encerrada a audiência pública.
Bom dia a todos.
Muito obrigado.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 10 17

Nome _____

de _____ SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP 12

118518

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (105) _____ fls

Arquivado em 06/01/2017 _____

O Func.º _____ RF 11.000

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) com
nº 706 e folha de informação
sob nº 107 14 2 112
Lucas Manuel M. T. Alves Neto
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 106 do Processo nº 07-662 de 2013 fls. 115
Lucas Marçal M. Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

RDS

133/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação do Projeto de Lei nº 662/2013.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Milton Leite
Vereador
Líder do DEMOCRATAS

14:18 14/02/2017 017162 - Protocolo Legislativo - SP/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 707
do processo nº 07-662 de 20 13, 14, 02, 17 (a) Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

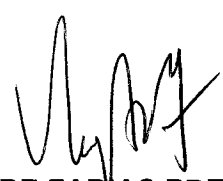
14/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-133/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14, 02, 17

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21

14,02,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

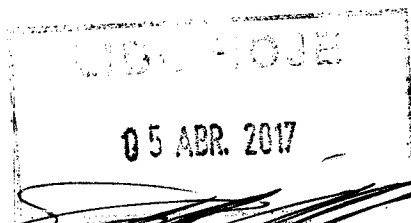
Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 108 a 110

Em 06 / 04 / 2017

João Carlos das Chaves
Secretaria Administrativa
RF 11356



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

226/2017

**PARECER CONJUNTO N 226/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METRÔPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 662/13.**

De autoria do nobre Vereador Milton Leite, o presente projeto de lei estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

Segundo o autor, a proposição objetiva criar normas gerais para garantir a segurança dos frequentadores de casas noturnas, boates, casas de shows e estabelecimentos congêneres a fim de prevenir que ocorram tragédias, como a ocorrida em Santa Maria (RS), em 2013.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, na forma de um **substitutivo**, elaborado "a fim de: (i) excluir a criação de obrigações para o Corpo de Bombeiros, pois tal previsão viola o princípio da autonomia dos entes federativos, consagrado no art. 18 da Constituição Federal, já que tal corporação vincula-se ao Estado de São Paulo; (ii) prever a atualização do valor da multa, bem como a fim de fixar taxativamente o seu valor, pois, em obediência ao princípio da legalidade, todos os parâmetros para imposição de sanção devem ser estabelecidos pela lei, não podendo ficar ao arbítrio do órgão fiscalizador, e nem se valer de um valor monetário de outro ente federativo (UFESP); (iii) excluir o art. 10 do presente projeto de lei, vez que este enuncia verdadeiro ato concreto de administração, não havendo como negar a violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; e, (iv) adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa".

A despeito do tema, objeto da proposição, há que se destacar a legislação estadual pertinente, em especial, o Decreto nº 56.819, de 10 de março de 2011, que *institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências*, além das instruções técnicas (ITs) e consultas de caráter normativo do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

O citado decreto prevê a emissão do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, documento emitido pelo referido órgão, certificando as condições de segurança contra incêndio da edificação, após vistoria.

O AVCB, segundo instrução normativa, deve ser renovado anualmente para locais de reunião. As exigências específicas para esses locais dependem da área construída e da altura da edificação, compreendendo, dentre outras medidas: a segurança estrutural contra incêndios; a compartimentação horizontal de áreas, o sistema de detecção de incêndio; o

RELCOM

228/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 662/13

controle de materiais de acabamento; as saídas de emergência; o plano de emergência; a brigada de incêndio; a iluminação de emergência; sinalização de emergência; extintores; hidrantes e mangotinhos.

Nesse sentido, observa-se que a iniciativa em apreço pretende conferir um tratamento específico aos estabelecimentos que concentram grande número de pessoas. Para tanto, propõe um dispositivo único que abarque o conjunto das exigências relativas à segurança nas edificações, acrescentando, ainda, novos requisitos ao ordenamento municipal, especialmente no que se refere ao sistema de controle ou retirada de fumaça dos ambientes. Pretende, assim, corroborar com a melhoria das condições de segurança em locais de reunião desse tipo, com o objetivo de garantir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 662/13, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 05/04/17.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristófar

Souza Santos

Fabio Riva

Dalton Silvano

José Police Neto

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

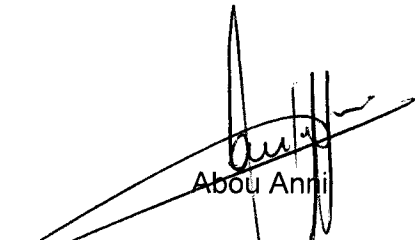


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 662/13

Folha nº 10
autuado em 30/01/2015 do proc.
nº 01-662/13 de 2013
fls. 120
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo

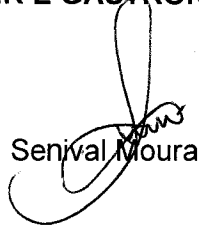
**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**



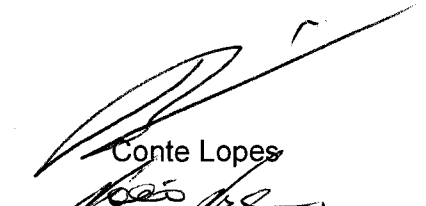
Abou Anni

Adilson Amadeu

Alessandro Guedes



Senival Moura



Conte Lopes

João Jorge

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Atilio Francisco

Aurélio Nomura



Isac Felix

Jair Tatto



Reginaldo Tripoli

Ricardo Nunes

Rodrigo Gomes

Rodrigo Goulart

Segue — juntado —, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 111. Em 06/04/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - GP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

Folha nº 111 do Prods. 122
Nº 662 de 2013

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

REQUERIMENTO

RDS

441/2017

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja consignada minha co-autoria ao PL 662/2013, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

Sala das Sessões, em abril de 2017

Rodrigo Goulart

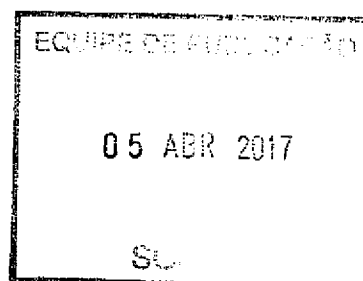
Vereador PSD

De acordo:

05 ABR 2017

Milton Leite

Vereador DEM



16:26 05/04/2017 017871 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP - 12

06/04/17

[Signature]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/04/17
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A SGP-21

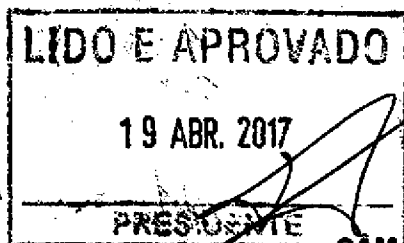
Instruido pelas Comissões

07/04/17
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricado sob nº 112 a 113 e folha
de informação nº 114 19/04/17

Marcos Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

Marcia Gazoti
RF 539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Milton Leite

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA-
ADITIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº
662/2013, DE INICIATIVA DO VEREADOR
MILTON LEITE, QUE ESTABELECE
NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA EM
BOATES, CASAS NOTURNAS E DEMAIS
ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Com fundamento no artigo 271, do Regimento Interno desta Casa apresento, aos meus pares, a presente proposição para alterar redação do artigo 15, do Projeto de Lei acima mencionado, o qual passará a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ainda, com fundamento no artigo 271, do Regimento Interno desta Casa apresento, aos meus pares, proposição para inclusão dos artigos (X, XX) onde couberem, renumerando-se os demais, na seguinte conformidade:

“Art. Xº. Fica permitido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais abertos.

Art. XXº. Fica revogada a Lei nº 15.884, de 4 de novembro de 2013.

Sala das Sessões, em

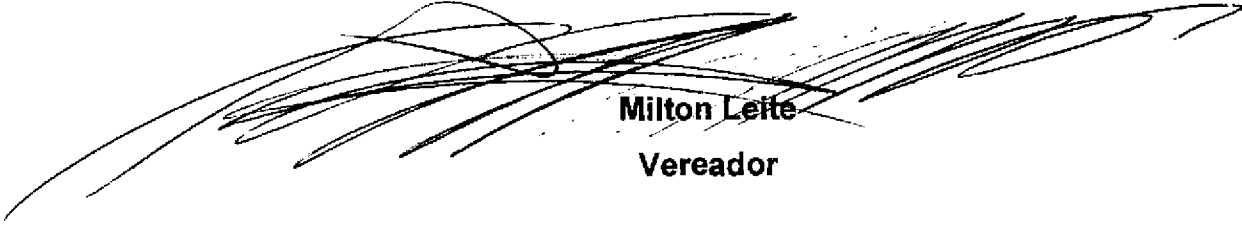
Milton Leite
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Milton Leite
JUSTIFICATIVA

Com a apresentação da presente almeja-se atualizar o Projeto de Lei original e simultaneamente prover maior segurança às pessoas que frequentam boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público.


Milton Leite
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 126

Papel para informação, rubricado como folha nº 114

do processo nº 01 - 662 de 2013.

19/04/2017 (a)

Márcia Gazoti
51.339

À Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 98 a 100 com 1 Emenda do Vereador Milton Leite de folha(s) nº 112 e 113 na 12ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 19 de abril de 2017.

Encaminho os presentes autos para a elaboração do parecer contendo a Redação Final do respectivo projeto de lei.

19/04/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Processo Participativo
nº 24/04 às 17:30
11/1 RF 11327

Edin Sales
Comissão de Constituição, Justiça e
Processo Participativo
Obr. O prazo para manifestação é de 5 dias,
contados do 5º dia do mês de maio de 2014.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/05/17 AS 19 h
POR Ass.
SALA: 25/17 AS: 16 h ASS.: Karl

Segue juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 11522 Em 25/05/17

Márcia Yoshimi Tamaguchi/Rosi
RF. 11.328 - SGP 102



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

579/2017

PI0662-13

Folha nº 115 do Proc. fls. 128
Nº 662 de 2013
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.F. 11.328 - SGP. 12

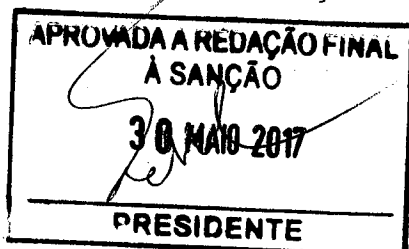
PARECER Nº --- DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0662/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Milton Leite e Rodrigo Goulart, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público.

O projeto recebeu parecer pela legalidade com substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e parecer favorável das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda de fls. 112/113, em 2ª discussão e votação, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 98/100, na 12ª sessão Extraordinária, no dia 19/04/17, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:



PROJETO DE LEI Nº 0662/13.

Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As casas de diversões abertas ao público, tais como, boates; clubes; casas de shows; cinemas; teatros e estabelecimentos congêneres; deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de pessoas presentes no estabelecimento, sendo este número atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Art. 2º Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso ao público, do tipo catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando este controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão instalar os seguintes sistemas:
I - sistema de iluminação de emergência dimensionado conforme a NBR 10898 da ABNT, ou outra norma que venha substituí-la;
II - sistema de sinalização de emergência conforme a NBR 13434 partes 1 e 2 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la;

HELCOM

584/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0662-13

Folha nº 112 do Prot. fls. 129
Nº 662 de 2013
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

III - sistema de detecção de fumaça e aumento de temperatura conforme NBR 17240 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la para os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas;

IV - sistema de controle ou retirada de fumaça para todos os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 4º Além dos sistemas mencionados no artigo 3º, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão possuir obrigatoriamente:

- I - brigada de incêndio;
- II - revestimentos protegidos contra chamas ou combustíveis;
- III - no mínimo 2 (duas) portas, sendo uma de entrada e outra de saída;
- IV - saída de emergência de acordo com as normas especificadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- V - instalação de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers";
- VI - alarme de aviso de incêndio;
- VII - extintores de incêndio apropriados a classe de incêndio a extinguir.

Art. 5º Fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas dos estabelecimentos a que alude esta Lei, principalmente à frente das saídas de emergência.

Parágrafo único. As filas de entrada nunca poderão ser organizadas de maneira a obstruir, mesmo que temporariamente, as saídas de emergência.

Art. 6º Os estabelecimentos a que alude esta Lei deverão, obrigatoriamente, afixarem em local visível ao público toda a documentação, dentro da validade, exigida pela legislação em vigor para o devido funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados.

Art. 8º Fica permitido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais abertos.

Art. 9º Os estabelecimentos deverão sempre, quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência.

Art. 10 Deverão ser instaladas nos estabelecimentos de que esta Lei trata lâmpadas de emergência com alimentação própria, independente da rede elétrica do local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, uma hora.

Art. 11. A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei, acarretará a responsabilidade do estabelecimento, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 193.700,00 (cento e noventa e três mil e setecentos reais);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0662-13

Folha nº 117 do Proc. fls. 130

Nº 662 de 20 13

Mercia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

II - interdição parcial ou total do estabelecimento, a ser promovida pelo órgão competente até que sejam cumpridas as exigências legais;
III - cancelamento do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 12. Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade competente deverá considerar:

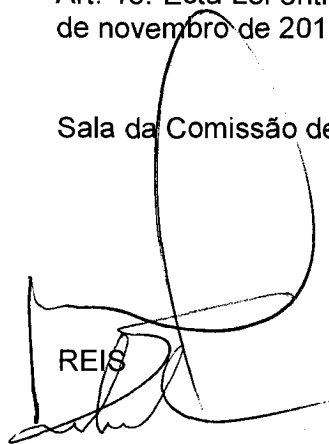
- I - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde pública;
- II - os antecedentes do infrator quanto às normas de segurança;
- III - a capacidade econômica do infrator.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

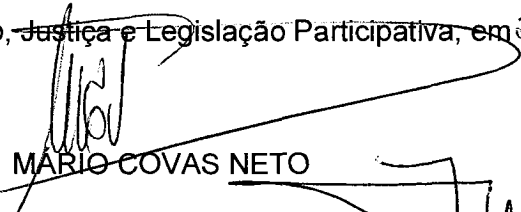
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 15.884, de 04 de novembro de 2013.

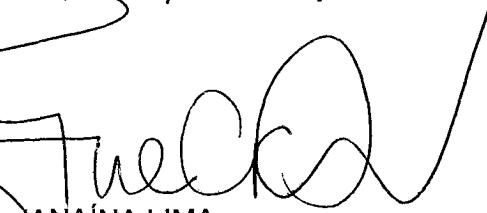
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/17.

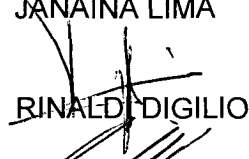

REIS
EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN


MÁRIO COVAS NETO


JANAÍNA LIMA


RINALDI DIGILIO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

fls.-131

DE 25/05/17

Pág. 73 Col. 1-20

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A SSP. 21

Em 26/05/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 118 a 119 e
folha de informação sob
nº 29/05/17

Lizia Oshio
Técnico Administrativo
RF 11.020

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 662/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Devolvo a presidência ao nobre Vereador Milton Leite.

- Assume a presidência o Sr. Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Passemos ao próximo item.

- “PL 92/2015, do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante AZUL nas águas caracterizadas como ‘REUSO OU ÁGUAS DE REUSO RESERVADAS’ e, dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 92/2015)

– “PL 662/2013, dos Vereadores MILTON LEITE (DEMOCRATAS) E RODRIGO GOULART (PSD). Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples”.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 662/13, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda do Vereador Milton Leite ao PL 662/13)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada. Vai à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para Redação Final.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 120
foi(a) de informação sob
nº 121 de 01/06/17

Marcia Bazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
(RF 51539)

SESSÃO: 031-SO fls. 135
DATA: 30/05/2017
FL: 8 DE 9

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Informo que o PLs 662/2013, de autoria dos Vereadores Milton Leite e Rodrigo Goulart; 260/2015, do Vereador Reis; e 272/2016, do Executivo, não receberam emendas de redação. Portanto, os projetos vão à sanção do Sr. Prefeito.



do processo n.º01-662/2013 1º/06/2017

Papel para informação, rubricado como folha nº 121

(a) _____
 Marcia Gzotti
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 51.539

À SGP-23

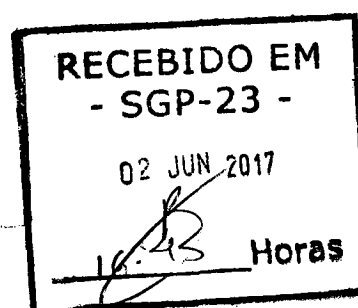
Sr. Supervisor,

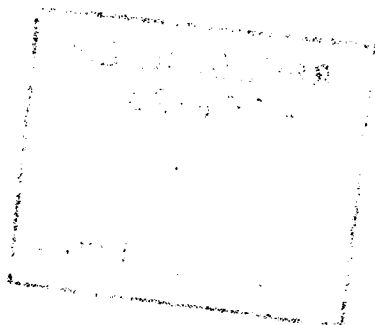
O parecer propondo redação final, de fls. 115 a 117, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de maio de 2017, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

1º/06/2017

Carlos Eduardo de Araújo
 Carlos Eduardo de Araújo
 Secretário de Apoio Legislativo
 SGP.2





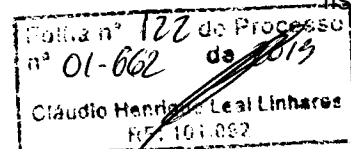
Delegado(a) responsável por esta sala, documentos
rubricados sob n° 122 a 126 e folha de
informação sob n° 127 27.06.14

Claudio Henrique Laal Linhares
CPF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



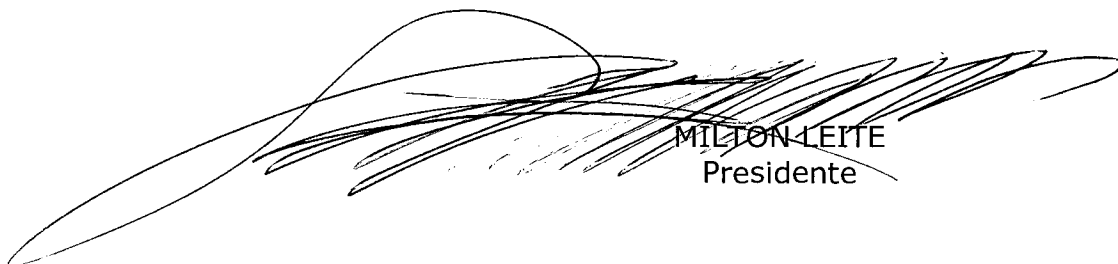
São Paulo, 30 de maio de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00852/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 30 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 662/13, de autoria dos Vereadores Milton Leite e Rodrigo Goulart, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

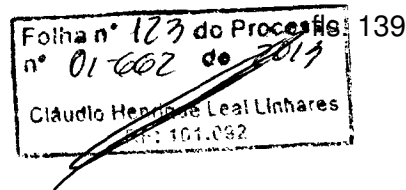
Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MAIO DE 2017

Cópia extraída de fls. do processo

(PROJETO DE LEI Nº 662/13)

(VEREADORES MILTON LEITE – DEMOCRATAS E RODRIGO GOULART – PSD)

Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de maio de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As casas de diversões abertas ao público, tais como boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de pessoas presentes no estabelecimento, sendo este número atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Art. 2º Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso ao público, do tipo catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando este controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

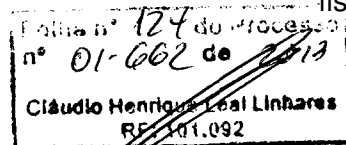
Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão instalar os seguintes sistemas:

I - sistema de iluminação de emergência dimensionado conforme a NBR 10898 da ABNT, ou outra norma que venha a substituí-la;

II - sistema de sinalização de emergência conforme a NBR 13434 partes 1 e 2 da ABNT ou outra norma que venha a substituí-la;

III - sistema de detecção de fumaça e aumento de temperatura conforme NBR 17240 da ABNT ou outra norma que venha a substituí-la para os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas;

IV - sistema de controle ou retirada de fumaça para todos os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º Além dos sistemas mencionados no art. 3º, os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão possuir obrigatoriamente:

- I - brigada de incêndio;
- II - revestimentos protegidos contra chamas ou combustíveis;
- III - no mínimo 2 (duas) portas, sendo uma de entrada e outra de saída;
- IV - saída de emergência de acordo com as normas especificadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- V - instalação de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers";
- VI - alarme de aviso de incêndio;
- VII - extintores de incêndio apropriados à classe de incêndio a extinguir.

Art. 5º Fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas dos estabelecimentos a que alude esta lei, principalmente à frente das saídas de emergência.

Parágrafo único. As filas de entrada nunca poderão ser organizadas de maneira a obstruir, mesmo que temporariamente, as saídas de emergência.

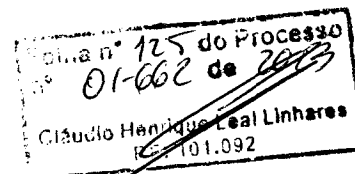
Art. 6º Os estabelecimentos a que alude esta lei deverão, obrigatoriamente, afixarem em local visível ao público toda a documentação, dentro da validade, exigida pela legislação em vigor para o devido funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados.

Art. 8º Fica permitido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais abertos.

Art. 9º Os estabelecimentos deverão sempre, quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência.

Art. 10. Deverão ser instaladas nos estabelecimentos de que esta lei trata lâmpadas de emergência com alimentação própria, independente da rede elétrica do local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, uma hora.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 11. A desobediência ou inobservância do disposto nesta lei acarretará a responsabilidade do estabelecimento, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 193.700,00 (cento e noventa e três mil e setecentos reais);

II - interdição parcial ou total do estabelecimento, a ser promovida pelo órgão competente até que sejam cumpridas as exigências legais;

III - cancelamento do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 12. Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade competente deverá considerar:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto às normas de segurança;

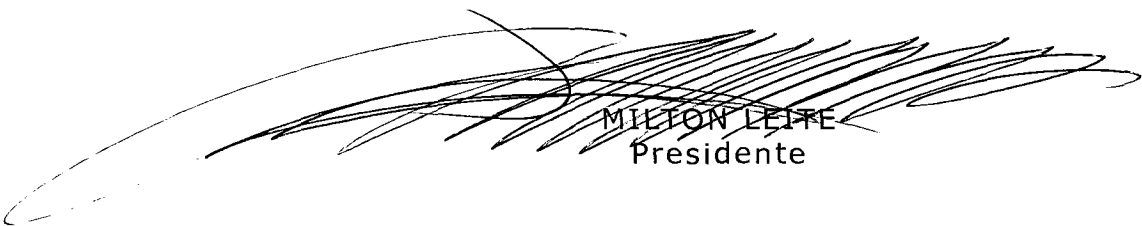
III - a capacidade econômica do infrator.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 15.884, de 04 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de maio de 2017.

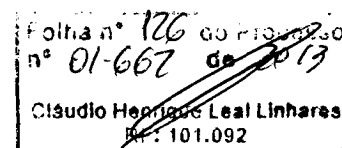


MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 02 de junho de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 852, de 30/05/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 662/13, de autoria dos Vereadores Milton Leite e Rodrigo Goulart.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

02/06/17

Marcelina Fiorentino de Souza
RP: 793.097,5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 127

do processo nº 01-662 de 2013, 27, 06, 2017 (a)

Cláudio Henrique Leão Lemos
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 27/06/2017, pág. 01, col. 1ª e 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.675, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 27/06/2017.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo